



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

DIREITO ELEITORAL

ALICE MENEZES DANTAS

AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O EXERCÍCIO EFETIVO DA CIDADANIA

Salvador
2018

ALICE MENEZES DANTAS

**AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O EXERCÍCIO EFETIVO
DA CIDADANIA**

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de
Direito e Gestão como requisito parcial para a
obtenção de grau de Especialista em Direito
Eleitoral.

Salvador
2018

ALICE MENEZES DANTAS

**AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O EXERCÍCIO EFETIVO
DA CIDADANIA**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau Especialista em Direito Eleitoral, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2018

AGRADECIMENTOS

“Em tudo dai graças, porque esta é a vontade de Deus em Cristo Jesus para convosco” (I Ts 5:18).

Graças a Deus por mais um trabalho concluído; apesar de todas as tribulações e desafios. Obrigada, Senhor!

Aos colegas do escritório Costa e Silva Advocacia Especializada que viabilizaram, incentivaram e participaram do processo de obtenção desta pós-graduação.

Agradeço à professora Janiere Portela, por incentivar a buscar um tema ainda pouco explorado, bastante desafiador e recompensador.

A Maria Vitória, João Filipe e Fabíola pelas revisões jurídicas instantâneas e de extrema valia.

A Paulo, por me incentivar a nunca parar e compreender minhas ausências frequentes.

Aos meus pais, Miguel e Josie, e Ana Carolina, minha irmã, sempre comigo no coração, razões da minha felicidade e do meu esforço em ser sempre a melhor versão de mim para vocês.

Enfim, para não incorrer em deslealdade, agradeço a todos aqueles que de alguma maneira colaboraram para o desfecho dessa monografia.

“A única razão de eu não ser comum, é que ninguém além de mim me enxerga dessa forma.”

RJ Palacio

RESUMO

O presente trabalho versa acerca das pessoas com deficiência e as dificuldades para o efetivo direito da cidadania. Historicamente este grupo de pessoas foi tratada à margem da sociedade, recebendo pouco ou nenhuma dedicação das legislações. Todavia, a introdução de novas normas no ordenamento jurídico, a evolução e a necessidade da sociedade de incorporar o modelo inclusivo de integração urgiram o presente estudo, elaborado, principalmente, a partir de uma análise doutrinária e teórica do tema, apreciando a legislação anterior e atualizada, bem como alguns poucos julgados que já versam acerca do tema. Concluiu-se que a legislação é inovadora, exaltando e protegendo com maior eficiência as pessoas com deficiências e seus direitos, especificamente o exercício dos seus direitos políticos, com a superação do instituto da incapacidade absoluta e da interdição, permitindo o gozo da cidadania em paridade de armas com as pessoas destituídas de deficiências.

Palavras chaves: Cidadania; Pessoas com Deficiência; Incapacidade Absoluta; Direitos Políticos

ABSTRACT

The present work studies people with disabilities and the difficulties for the effective right of citizenship. Historically this group of people has been treated at the margin of society, receiving little or no dedication of the legislation. However, the introduction of new norms in the legal system, the evolution and the need of society to incorporate the inclusive model of integration, urged the present study, mainly elaborated from a doctrinal and theoretical analysis of the subject, appreciating the previous legislation and updated, as well as a few decisions which already deepens the subject. The study reached the conclusion that legislation is innovative, praising and more effectively protecting people with disabilities and their rights, specifically the exercise of their political rights, overcoming the institute of absolute incapacity and interdiction, allowing the enjoyment of citizenship in parity with people without disabilities.

Keywords: Citizenship; Disabled people; Absolute incapacity; Political Rights

LISTA DE ABREVIATURA

Ag. Reg. - Agravo Regimental

Art. – Artigo

CDPD - Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência

CF/88 – Constituição Federal de 1988

LC - Lei Complementar

ONU - Organização das Nações Unidas

OIT - Organização Internacional do Trabalho

STF – Supremo Tribunal Federal

TRE-RS - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

TSE - Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADANIA	13
2.1 DIREITOS POLÍTICOS	17
2.1.1 Direito político positivo: o direito de sufrágio	22
2.1.1.1 Capacidade eleitoral ativa e passiva	25
2.1.1.2 O exercício do direito de sufrágio: voto	29
2.1.2 Direitos políticos negativos	34
2.1.2.1 Inelegibilidade	34
2.1.2.2 Suspensão e perda dos direitos políticos	37
2.2 OS DIREITOS POLÍTICOS E A CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA	40
3 DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	43
3.1 CONCEITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	43
3.2 HISTÓRICO DO TRATAMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PELA SOCIEDADE	47
3.3 O TRATAMENTO DISPENSADO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO	49
3.3.1 Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo	55
3.3.2 O Estatuto da Pessoa com Deficiência	58
4 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A CIDADANIA	64
4.1 EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	64
4.1.1 O direito de ser votado	69
4.1.2 O exercício do voto pela pessoa com deficiência	75
4.2 A CIDADANIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	84
5 CONCLUSÃO	87
REFERÊNCIAS	90

1 INTRODUÇÃO

Desde o preâmbulo, a Constituição Federal Brasileira delinea os fundamentos que guiarão o ordenamento jurídico pátrio e as suas relações sociais.

O texto introduz a vigência de um Estado democrático, instituído com a finalidade de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, como a liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça, valores essenciais para uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. A leitura da Carta Maior traduz o comprometimento do legislador em estabelecer a importância da igualdade, cidadania e dignidade da pessoa humana como valores fundantes, norteadores da sociedade brasileira.

Por seu turno, a sociedade vive em constante mudança, exigindo adaptações legislativas que nem sempre a acompanham, tanto em velocidade, quanto em eficiência.

Nesta conjuntura, as pessoas com deficiência foram negligenciadas por um tempo superior ao razoável. A legislação vigente era precária e segregadora, e até recentemente, a sociedade - e as normas - exigiam o esforço deste grupo para se inserir na sociedade.

Entretanto, o advento de dois importantes diplomas marca a tentativa de mudança do paradigma existente: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, originariamente assinada no âmbito da Organização das Nações Unidas e posteriormente incorporada na legislação local por meio do decreto 6.949/2009 e da Lei nº 13.146/2015, chamada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ambas as normas modificaram substancialmente o tratamento geral às pessoas com deficiência em todos os ramos do direito. Entretanto, sobressai, neste estudo, as ramificações no Direito Eleitoral.

A exclusão das pessoas com deficiência do rol de absolutamente incapazes existente no Código Civil formalmente garantiu-lhes o gozo dos direitos políticos, e, por consequência, da cidadania. Anteriormente, as previsões acerca do tema eram escassas e genéricas, e via de regra, os interditados, ainda que senhores de si,

eram tolhidos das suas capacidades eleitorais ativa e passiva simplesmente em razão de ter alguma deficiência mental. Por outro lado, a legislação eleitoral pouco privilegiava a inclusão das pessoas com dificuldade de mobilidade ou com algum outro tipo de deficiência física na efetivação dos seus direitos políticos, sujeitando as medidas inclusivas a resoluções do tribunal especializado.

Assim, o presente trabalho almeja estudar as alterações legislativas e o impacto efetivo no exercício da cidadania das pessoas com deficiência, em “se” e “como” as normas novéis consagram os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal.

A relevância do trabalho é premente, vez que cerca de 45,6 milhões de pessoas - aproximadamente 23,9% da população brasileira - declaram possuir algum tipo de deficiência, e a alteração legislativa impacta a todas essa universalidade de pessoas.

Para atender os questionamentos formulados e objetivos traçados com este trabalho, utilizou-se o caminho metodológico da pesquisa bibliográfica, utilizando-se da técnica descritiva para discorrer acerca do Estatuto, do Código Civil, das normas Eleitorais e dos julgados eventualmente colacionados.

As fontes de pesquisa que sustentam a discussão foram oriundas de estudos na literatura nacional, a partir da legislação específica, doutrinadores, estudiosos e magistrados que se dedicam à temática.

O trabalho é dividido em cinco partes, sendo o primeiro esta introdução.

O segundo capítulo trata do direito fundamental à cidadania e adentra nos meandros dos direitos políticos, se aprofundando em duas vertentes: o direito político positivo do sufrágio e os direitos políticos negativos. O capítulo é arrematado com a associação do exercício dos direitos políticos como a efetiva concretização da cidadania.

O capítulo terceiro remete ao estudo da pessoa com deficiência, seu conceito, tratamento histórico, até alcançar o tratamento dispensado a estas pelo ordenamento jurídico brasileiro, antes e após as alterações recentes.

O último capítulo de desenvolvimento versa acerca do exercício dos direitos políticos pelas pessoas com deficiência, as garantias e obrigações decorrentes das

alterações legislativas e, por fim, versa acerca do esforço que a sociedade ainda deverá fazer para que possa efetivar os direitos deste grupo de pessoas.

E, por fim, o trabalho apresenta as conclusões que foram alcançadas e as referências utilizadas para sua construção.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADANIA

Democracia é conceito histórico. Não sendo um valor-fim por si, mas meio de realização de valores imprescindíveis para a convivência humana, que representam basicamente os direitos fundamentais do homem, nota-se que a historicidade destes a envolve na mesma medida, enriquecendo seu conteúdo a cada etapa da evolução social, mantendo-se sempre o princípio básico que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade popular. Neste sentido, a democracia não é um simples conceito político abstrato e imobilizado, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais conquistadas por este povo no decurso da história (SILVA, 2014, p. 128).

Historicamente, podemos traçar um paralelo entre a democracia moderna e a que era praticada na Grécia Antiga, e entender aquela como um embrião desta, apesar da limitação do *status* de cidadão naquela época.

Enquanto Aristóteles (2007) classifica os governos e os atribui a um indivíduo, um grupo ou a um povo e o exercício da cidadania, faz-se uma conceituação de cidadão - único apto a exercer o voto -, imputando tal título apenas àqueles que participassem da autoridade deliberativa e judiciária. Para o filósofo, a classe que efetivamente subsistia do trabalho não detinha a virtude política - sabedoria para mandar e obedecer. Em sua compreensão, a virtude política não poderia ser praticada concomitante à vida de artesão ou de mercenário. Partindo desta conceituação limitada de cidadão, “todos os homens cidadãos atenienses, ricos ou pobres, participavam diretamente da Assembleia do Povo, podendo cada um apresentar propostas e votar, em igualdade de condições” (PINTO, p. 85).

Apesar da limitação deste conceito, de acordo com Aristóteles (2007), a democracia é entendida como o tipo de governo que deve atender, na sociedade, aos reclamos de conservação e observância dos princípios de liberdade e igualdade (BONAVIDES, 2016).

Todavia, a expansão considerável do conceito de “povo” durante o século XVIII trouxe uma diferença marcante (DALLARI, 2013, p. 146), significando a maior distinção entre os modelos de democracia.

Conquanto a divergência, o espírito das ideias gregas foi determinante. Permaneceu, posteriormente, no sentido de afirmação de governo democrático equivalendo ao “governo de todo o povo” - em que pese a mencionada ampliação parcial da noção do que é o povo¹, que veio a abranger maiores categorias de habitantes de um Estado (DALLARI, 2013, p. 146).

Para Bonavides (2016, p. 286), ao partir do fundamento de que se trata do “governo do povo, para o povo”, a prática do sistema democrático, historicamente, encontra obstáculos. Tais dificuldades, para este doutrinador, são oriundas da impossibilidade de alcançar a perfeição na implantação deste regime. No entanto, os esforços para pô-la em prática são válidos e necessários, por se tratar da “melhor e mais sábia forma de organização do poder, conhecida na história política e social de todas as civilizações” (BONAVIDES, 2016, p. 286).

Dallari (2013, p. 150) estabelece a síntese da democracia a partir de três pontos fundamentais, norteadores dos Estados: a supremacia da vontade popular, a preservação da liberdade e a igualdade de direitos. Segundo Dallari (2013, p. 150):

A supremacia da vontade popular, que colocou o problema da participação popular no governo, suscitando acesas controvérsias e dando margem às mais variadas experiências, tanto no tocante à representatividade, quanto à extensão do direito de sufrágio e aos sistemas eleitorais e partidários.

A preservação da liberdade, entendida sobretudo como o poder de fazer tudo o que não incomodasse o próximo e como o poder de dispor de sua pessoa e de seus bens, sem qualquer interferência do Estado.

A igualdade de direitos, entendida como a proibição de distinções no gozo de direitos, sobretudo por motivos econômicos ou de discriminação entre classes sociais.

Neste sentido, conclui o doutrinador (DALLARI, 2013, p. 150):

¹ De acordo com José Afonso da Silva (2014, p. 135) o conceito de democracia fundamenta-se na existência de um vínculo entre povo e poder. Para o autor (2014, p. 138) há uma tendência reacionária para reduzir o povo ao conjunto dos cidadãos, ao corpo eleitoral, como se os membros deste fossem entidades abstratas, desvinculadas da realidade que os cerca, como se ao votar o cidadão não estivesse sob influência de suas circunstâncias de fato e ideológicas, não estivesse fazendo-o sob a influência de seus filhos, seu cônjuge, seu amante, namorado, namorada, noivo, noiva, e também de seu grupo, oficina, fábrica, escritório, mais ainda: de seus temores, da fome dos seus, das alegrias e das tristezas. O corpo eleitoral não constitui o povo, mas simples técnica de designação de agentes governamentais. Povo são os trabalhadores. Os titulares do poder dominante (político, econômico e social) não podem entrar no conceito de povo, pois, numa democracia, teriam que ser simplesmente representantes do povo, isto é, os que exercem o poder em nome do povo. Para Jorge Miranda (2002, p. 299-300), “O povo abrange os destinatários permanentes da ordem jurídica estatal. Em face desta, os homens dividem-se em duas categorias: aqueles cuja vida social está toda submetida à sua regulamentação e aqueles que não estão em *contacto* com ela ou só em *contacto* acidental ou transitório. (...) E, por outra banda, tem sempre o Estado um dever geral (e, por vezes deveres específicos) de proteção de seus cidadãos frente aos Estados em cujos territórios residam”.

A preocupação primordial foi sempre a participação do povo na organização do Estado, na formação e na atuação do governo, por se considerar implícito que o povo, expressando livremente sua vontade soberana, saberá resguardar a liberdade e a igualdade.

Do exposto, conclui-se que a democracia pode ser compreendida em dois sentidos: formal (estrito) ou substancial (amplo). Em seu sentido formal/estrito, a democracia é um verdadeiro sistema de organização política em que a maioria do povo reúne e gere os interesses coletivos de acordo com convenções e normas jurídicas que certifiquem a participação efetiva dos cidadãos na construção daquele governo (MALUF, 2017, p. 315). É o espírito da fórmula clássica: *todo poder emana do povo e em seu nome será exercido*.

De outra via, o sentido substancial reflete na existência de um governo temporário e eletivo, em que a democracia é um verdadeiro ambiente, uma ordem constitucional, baseando-se no reconhecimento e na garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana (MALUF, 2017, p. 315).

Reunindo ambas as vertentes, a democracia consiste em um sistema de organização política, em que (MALUF, 2017, p. 317):

1º) todo poder emana do povo, sendo exercido em seu nome e no seu interesse; 2º) as funções de mando são temporárias e eletivas; 3º) a ordem pública baseia-se em uma Constituição escrita, respeito o princípio da tripartição do poder de Estado; 4º) é admitido o sistema de pluralidade de partidos políticos, com a garantia de livre crítica; 5º) os direitos fundamentais do homem são reconhecidos e declarados em ato constitucional, proporcionando o Estado os meios e as garantias tendentes a torna-los efetivos; 6º) o princípio da igualdade se realiza no plano jurídico, tendo em mira conciliar as desigualdades humanas, especialmente as de ordem econômica; 7º) é assegurada a supremacia da lei como expressão da soberania popular; 8º) os atos dos governantes são submetidos permanentemente aos princípios da responsabilidade e do consenso geral como condição de validade.

Existem diferentes modos de exercícios deste poder democrático; a doutrina as qualifica de direta, indireta ou representativa e semidireta.

A democracia direta é a exercida em que o povo exerce os poderes governamentais, formulando leis, administrando e julgando. Democracia semidireta é a democracia representativa com alguns institutos de participação direta do povo em funções do governo, institutos que, dentre outros, integram a democracia participativa. E na indireta, o povo elege representantes periodicamente, justamente pela dificuldade de agregação para o exercício deste poder (GUAZZELLI, 2011) (SILVA, 2014, p. 138).

Conforme José Afonso da Silva (2014, p. 139), é no regime da democracia representativa que se desenvolve a cidadania e as questões da representatividade. A Constituição Federal Brasileira associa a representação e participação direta, inclinando-se para a democracia participativa. Como previsto desde seu início:

Art. 1º (...) Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Portanto, que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos - instituto da democracia representativa - ou diretamente (democracia participativa). Assim, o dispositivo consagra princípios fundamentais da ordem democrática adotada (SILVA, 2014, p. 139).

Saliente-se, ainda, o caráter pluralista do Estado Democrático de Direito brasileiro. Ainda no preâmbulo (BRASIL, 1988),

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, com a solução pacífica das controvérsias,(...)

Demonstrado, pois, o espírito do legislador que consagrou na própria Constituição Federal, respeitando a pessoa humana e sua liberdade, reverenciando uma sociedade composta por uma pluralidade de categorias sociais, classes, grupos sociais, econômicos, culturais e ideológicos (CANOTILHO, 1997, p. 66)

A importância de ter a Constituição aliado a concepção de sociedade pluralista com a de sociedade livre, justa, fraterna e solidária², concilia a concepção liberal do pluralismo com o solidarismo, de fundo socialista, apontando uma realidade humanista de fundo igualitário, que supõe a superação dos conflitos, e assim, fundamenta a integração social, que evita os antagonismos irredutíveis que destroem o princípio pluralista (SILVA, 2014, p. 146).

² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

Em suma, utilizando as palavras de Abraham Lincoln, a democracia é o governo do povo, pelo povo, para o povo. E o conceito de povo, acima discutido brevemente, tem ligação intrínseca com a cidadania.

Conforme lição de Jorge Miranda (2002, p. 204):

Ao conceito de povo reposta-se o de cidadania. Cidadãos são os membros do Estado, da Civitas, os destinatários da ordem jurídica estatal, os sujeitos e os subsúditos do poder. [...]

Cidadania é qualidade de cidadão. E, por este motivo, a palavra “nacionalidade” – embora mais corrente e não sem conexão com o fundo do Estado nacional – deve ser afastada, porquanto menos precisa.

“Nacionalidade” liga-se a nação, revela a pertença a uma nação e não a um Estado. Ou se se atender a outras utilizações consagradas, trata-se de termo com extensão maior do que cidadania: nacionalidade têm as pessoas coletivas e nacionalidade pode ser atribuída a coisas (navios, aeronaves), mas cidadania só possuem pessoas singulares. Cidadania, significa, ainda, mais vincadamente, a participação em Estado democrático. Foi nesta perspectiva que o conceito foi elaborado e se difundiu com a Revolução Americana e a Revolução Francesa. [...]

A democracia é o elo entre a participação popular e a dignidade humana, pois caracteriza a fundamentalidade dos direitos políticos. Neste mesmo sentido, Jorge Miranda (2002, p. 207):

A cidadania apresenta-se como *status* e apresenta-se, simultaneamente, como objeto de um direito fundamental das pessoas.

Num mundo em que dominam os Estados, participar num Estado é participar na vida jurídica e política que ele propicia e beneficiar da defesa e da promoção de direitos que ele concede - tanto na ordem interna como nas relações com outros Estados.

Em verdade, a indispensável participação do cidadão no “atuar” estatal auxilia a definição do sentido de cidadão - e conseqüentemente, cidadania, pois a não efetivação dos direitos políticos ativos significa um não-cidadão. Tal condição viola a Dignidade Humana e o próprio Estado Democrático de Direito (GUAZZELLI, 2011).

2.1 DIREITOS POLÍTICOS

A proteção efetiva da pessoa humana é uma preocupação antiga. Segundo José Jairo Gomes (2011, p. 6), o jusnaturalismo moderno concebia os direitos do homem como eternos, imutáveis, vigentes em todos os tempos, lugares e nações. Estes partem do pressuposto comum em que todos os homens nascem livres e iguais em direitos. São direitos extensíveis a todos os homens, sem distinção de

nacionalidade, sexo, ideologia, crença, condições econômicas ou quaisquer outras discriminações (MALUF, 2017, p. 246-8).

Para Alexy (2011, p. 45-9) os direitos do homem têm cinco características que os distinguem de todos os outros. Para ele, estes direitos são *universais* (“os direitos dos homens são direitos que competem a todos os homens”); *morais* (a validade dos direitos morais não pressupõe uma positivação); *fundamentais* (“a fundamentabilidade norteia, assim, a prioridade em todos os graus do sistema jurídico, portanto, também, perante o dador de leis. Um interesse ou uma carência, nesse sentido, fundamental quando sua violação ou não satisfação [...] acerta o âmbito nuclear da autonomia); *preferenciais* (“o direito do homem ao direito positivo não é um direito do homem ao direito positivo de qualquer conteúdo, mas a um direito positivo que se respeita, protege e fomenta os direitos do homem”) e *abstratos* (esta característica pode acarretar colisão entre os princípios, e, por isso, exigir a aplicação da técnica da ponderação).

Dentre os expoentes da primeira geração de direitos, em que a liberdade possui o maior destaque, também são introduzidos os direitos políticos (GOMES, 2011, p. 7)

Os direitos políticos detêm um alto *status* dentro do ordenamento jurídico. A expressão possui uma série de acepções com forte carga simbólica. Isto pois jamais pode ser desvinculada de processos históricos por meio dos quais os cidadãos ganharam voz frente ao arbítrio estatal. A importância é tamanha que foram elevados à categoria de direitos fundamentais do ser humano, e intimamente ligados à própria dignidade do indivíduo, sendo objeto de proteção constitucional e de pactos internacionais (JORGE; LIBERATO; RODRIGUES, 2016, p. 83).

Os documentos históricos que introduzem a primeira geração de direitos, inclusive os direitos políticos, são: *Magna Carta Libertatum* (Inglaterra, 1215); *Habeas Corpus Act* (Inglaterra, 1678); *Bill of Rights* (Inglaterra, 1688/1689), Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776, Estados Unidos - documento que antecede a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América); Independência das 13 Colônias Inglesas (1776) e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (França, em 1798).

O autor José Jairo Gomes (2011, p. 7) pincela que o direito de voto, os princípios democráticos, o direito de candidatar-se e ser eleito, entre outros direitos políticos,

foi objeto de positivação nestes instrumentos antigos, demonstrando sua importância desde à época. Contemporaneamente, no mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 2018c):

Artigo 21

1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

E o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966 (ONU, 2018d) - ratificado pelo Brasil pelo Decreto-Legislativo nº 226/91 e promulgado pelo Decreto nº 592/92 - estabelece:

Artigo 25. Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:

- a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;
- b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;
- c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

Ambos os documentos, em destaque o segundo, sumarizam os principais direitos humanos referentes à participação do cidadão no governo de seu país. Significa a verdadeira afirmação do direito à democracia como direito humano (GOMES, 2011, p. 8).

Tecidas as considerações acerca dos direitos humanos - expressão ampla e universalista -, é possível os diferenciar categoricamente dos direitos fundamentais. Em que pese muitas vezes os termos serem tratados como sinônimos, estes significam a positivação dos direitos humanos nos textos constitucionais - é dizer, vez institucionalizados, possuem uma esfera de proteção maior e mais efetiva (GOMES, 2011, p. 8)

Assim, qualquer direito humano, - essencialmente universal e atemporal - ao ser englobado por um ordenamento jurídico, recebe tutela específica, jurídico-institucionalmente garantido e limitado no espaço-tempo (GOMES, 2011, p. 8), passando a ser, neste sentido, direito fundamental.

Breve análise da Constituição Federal brasileira indica que o Título II - “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” - abrange quatro esferas de direitos fundamentais, a saber: (1) direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º); (2) direitos sociais (arts. 6º a 11); (3) nacionalidade (arts. 12 e 13); (4) direitos políticos (arts. 14 a 17). Arrolados os direitos políticos, pois, entre os direitos fundamentais (GOMES, 2011, p. 8).

Néviton Guedes (2013, p. 659) afirma que é evidente a natureza jusfundamental dos direitos políticos, tanto por sua inserção no Título da Constituição dedicado aos direitos fundamentais, como “porque a ninguém ocorreria negar a dignidade constitucional das condutas que os direitos políticos asseguram”.

Os direitos políticos referem-se à definição da qualidade de cidadão nacional e suas prerrogativas, aquisição e perda de nacionalidade, formação do corpo eleitoral, capacidade eleitoral ativa e passiva, acesso aos cargos públicos dentre outros. (MALUF, 2017, p. 246-8). Em razão do seu fator variável, estes direitos políticos não são homogêneos e dependem do estágio de civilização do grupo em que são exercidos. Representam, não obstante, a mais notável conquista do homem enquanto integrante da sociedade. Preenchidos os requisitos para sua fruição - alistamento eleitoral, idade, nacionalidade, filiação partidária, domicílio eleitoral, pleno exercício dos direitos políticos - todos devem desfrutá-los na mais absoluta condição de igualdade (PINTO, 2010, p. 70).

Para Jorge, Liberato e Rodrigues (2016, p. 83-4), os direitos políticos possuem duas vertentes, uma mais ampla e uma mais restrita:

Em sentido *lato Direito Políticos* compreendem a utilização, pelo cidadão, dos direitos fundamentais que a democracia lhe assegura, incluindo a estrutura “dinâmica da organização política e suas relações com a sociedade, a ordem e a atividade política, incorporando o método sociológico e político, sem abandonar o jurídico.” Constituem “o poder que os cidadãos ativos têm de participar direta ou indiretamente das decisões do seu Estado(...) Por essa ótica, são exemplos de direitos políticos o direito de votar e ser votado, de participar da campanha e do processo eleitoral, de organizar e participar dos partidos políticos, de propor ação popular, a possibilidade de prover cargo público, de contratar com a administração pública, de exercer o direito de iniciativa popular de lei, de representar aos órgãos públicos, de peticionar e obter dos órgãos públicos informações de interesse coletivo etc.

Já numa visão mais restrita, os Direitos Políticos consistiriam na “juridicização do direito de voto pelos cidadãos na qualidade de titulares da soberania” e compreenderia a cidadania ativa (direito de votar) e a cidadania passiva (direito de ser eleito).

Independente de classificações, é imprescindível salientar que os direitos políticos se diferem essencialmente das demais prerrogativas existentes na Constituição em várias nuances. Isso em razão de não poder ser livremente dispostos - o que os diferencia dos direitos individuais; devem ser utilizados *per se*, o que os difere dos direitos coletivos; não são diretamente associados aos hipossuficientes sociais, diferenciando-se dos direitos sociais; inexistente imposição pelo nascimento, distinguindo-os dos direitos de nacionalidade - em que pese notória zona de interseção entre os dois tipos de direitos (AGRA; VELLOSO, 2014, p. 67)

Em suma, os direitos políticos são verdadeiras prerrogativas jurídico-constitucionais, direitos públicos subjetivos e que transmitem o grau de participação dos cidadãos no cenário governamental do Estado. Esse grau de participação política confere ao cidadão seu *status activae civitatis* (BULOS, 2012, p. 854).

Neste sentido, Walber Agra (2016, p. 48) afirma categoricamente que os direitos políticos são prerrogativas ligadas à cidadania. Estes direitos permitem ao cidadão exercer o poder ou participar da escolha dos responsáveis pelo comando do Estado.

Conforme lição de Marcelo Novelino (2016, p. 495), a nacionalidade se apresenta como pressuposto da cidadania. O nacional - seja, nato ou naturalizado - é considerado cidadão. Deste modo, todo cidadão é necessariamente nacional - todavia, o nacional, se privado dos direitos políticos, não é considerado cidadão.

A aptidão para seu exercício se dá através do alistamento eleitoral, conforme lição de Djalma Pinto (2010, p. 69):

São tais direitos exercitados por meio de crítica aos governantes, pelo voto para escolha dos representantes que exercerão cargos eletivos, pela impugnação do mandato obtido ilicitamente, pela denúncia por prática de crime de responsabilidade a ser apurado pelo Poder Legislativo ou pela desconstituição dos atos do Poder Público quando ilegais e prejudiciais ao erário. Através deles é possível uma efetiva participação de cada cidadão na soberania popular, quer exercendo-a diretamente através de um referendo, plebiscito ou iniciativa popular (§ único, art. 1º; art. 14, CF/88), quer participando da escolha dos governantes ou fiscalizando suas ações.

O aspecto mais notável dos direitos políticos se dá através do direito de votar e ser votado, ou seja, do direito de fazer parte do poder político. Ainda de acordo Djalma Pinto (2010, p. 69)

Um direito político pleno se resume na prerrogativa reconhecida pelo ao cidadão de dirigir o grupo social, através do exercício do poder político, que

detém o monopólio da força; de participar da escolha de seus governantes pelo voto.

Para Adriano Soares da Costa (2009, p. 87), o alistamento é o ato jurídico que origina, para os nacionais, os direitos políticos, inclusive o direito público e subjetivo de votar. Antes do aperfeiçoamento de tal ato, entende-se pela inexistência de direito políticos, e, do mesmo modo, da própria cidadania.

Da perspectiva de participação do processo eleitoral, os direitos políticos classificam-se em dois grandes grupos: direitos políticos positivos e negativos.

2.1.1 Direito político positivo: o direito de sufrágio

Conforme lição de Uadi Lammêgo Bulos (2012, p. 352), os direitos políticos positivos são um conjunto de normas jurídicas que asseguram a participação do povo no cenário eleitoral do Estado.

Para José Afonso da Silva (2014, p. 352), estes direitos permitem a participação do povo no poder de dominação política por meio de diversas modalidades de direito ao sufrágio como o direito de voto nas eleições, direito de elegibilidade (de ser votado), direito de voto nos plebiscitos e referendos, assim como o direito de iniciativa popular, o direito de propor ação popular e o direito de organizar e participar de partidos políticos. Silva (2014, p. 352) remete a existência destes direitos à Constituição Federal, especificamente aos art.1º, parágrafo único; 5º e inc. LXXIII; 14, I a III, §§3º e 4º; 17; 18; §§3º e 4º; 27, §4º; 29, XI; 49, XV e 61, 2º.

Para Silva (2014, p. 352), as instituições fundamentais dos direitos positivos são as que configuram o direito eleitoral, tais como o *direito de sufrágio*, com seus dois aspectos: *ativo* (direito de votar) e *passivo* (direito de ser votado); os *sistemas e procedimentos eleitorais*³.

Conforme a Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (...)

³ Ressalvada a importância dos sistemas e procedimentos eleitorais, dada a especialidade do trabalho, estudar-se-á apenas o direito político positivo do direito de sufrágio, tanto em seu aspecto positivo, como negativo.

Por seu turno, doutrinariamente afirma-se que a democracia é cristalizada em um genuíno Estado Democrático de Direito proporcionalmente à amplitude, acessibilidade e efetividade do sufrágio (JORGE; LIBERATO; RODRIGUES, 2016, p. 85).

Para Canotilho (1997, p. 301), o sufrágio representa um instrumento fundamental de realização do princípio democrático. Através dele que há legitimação democrática da conversão da vontade política em posição de poder e domínio, estabelecendo a organização legitimante da distribuição de poderes. Traduzida, portanto, a importância do direito do voto⁴ como direito que estrutura o próprio princípio democrático e a relevância de um procedimento eleitoral reto para a garantia da autenticidade do sufrágio.

No mesmo sentido, Sahid Maluf (2017, p. 251):

O sufrágio é o meio pelo qual se manifesta a vontade do povo na formação do governo democrático. É o processo legal de escolha das pessoas que irão representar o povo no exercício das funções eletivas. Na expressão de Hariou, é a *organização política do assentimento*.

Para Paulo Bonavides (2010, p. 338), o sufrágio funciona como um verdadeiro “termômetro”, ao assim afirmar:

Nenhuma técnica espelha melhor a veracidade democrática de um sistema que o sufrágio, a forma como ele se concretiza, a extensão concedida a essa franquia participativa e a lei afiançadora de seu exercício.

Como lição brilhante de José Afonso da Silva (2014, p. 353), ao mencionar Carlos S. Fayt, destaca-se o sufrágio como um direito público subjetivo de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade de poder estatal. Em suas próprias palavras (SILVA, 2014, p. 353):

É um direito que decorre diretamente do princípio de que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes *eleitos* ou diretamente. Constitui a instituição fundamental da democracia representativa e é pelo seu exercício que o eleitorado, instrumento técnico do povo, outorga legitimidade aos governantes. Por ele também se exerce diretamente o poder em alguns casos: plebiscito e referendo. Nele consubstancia-se o consentimento do povo que legitima o exercício do poder. E aí está a *função* primordial do sufrágio, de que defluem as *funções de seleção e nomeação* das pessoas que hão de exercer as atividades governamentais.

Ainda norteado pelo *caput* art. 14 da Constituição Federal, vê-se que a opção do legislador fora pelo sufrágio universal e de igual valor para todos.

⁴ Como se tratará adiante, voto e sufrágio tem sentidos distintos.

Conforme Sahid Maluf (2017, p. 253), o princípio da igualdade dos sufrágios seria um corolário do princípio da universalidade. Assim, no mesmo sentido sustentado por Barthélemy-Duez, o sufrágio universal provoca o sufrágio igualitário.

Cabe salientar que, por sufrágio igualitário entende-se o mesmo valor unitário do voto, seja o votante um simples operário ou um cidadão de nomeada⁵. Como resume Gladstone: *one man, one vote*⁶ (MALUF, 2017, p. 253).

Partindo dessa premissa comum - manifestação democrática do povo - por sufrágio universal, no exato sentido do termo - dever-se-ia entender a participação ativa da totalidade dos habitantes do país nas eleições.

Entretanto, a *vontade geral* não é mais do que um artifício doutrinário e legal. O corpo eleitoral que habitualmente prevalece é sempre uma minoria. O Estado moderno afastou de cogitação o *sufrágio universal* absoluto por entender inconveniente e prejudicial ao aperfeiçoamento do sistema democrático (MALUF, 2017, p. 251).

Assim, transformou-se em senso comum que a direção da sociedade política deve ser atribuída aos mais capazes. Consequentemente, o Estado impõe restrições à capacidade eleitoral, estabelecendo no ordenamento jurídico de vários níveis, requisitos mínimos de instrução, idoneidade e independência para o exercício do direito de voto (MALUF, 2017, p. 251).

Paulo Bonavides (2010, p. 250) compartilha tal compreensão, posto admitir que não existe sufrágio completamente universal, considerando que todas suas formas de apresentação possuem restrições em diferentes níveis. Em que pese a qualificação

⁵ As grandes democracias já adotaram nos tempos passados o sistema de voto plural ou *voto de qualidade*. Os sufrágios dos eleitores que se destacavam pelas posses territoriais, pelos encargos de família, pela posição social ou pelo grau de cultura, eram computadas com valor 2,3,5, etc. Essa solução vem sendo preconizada e defendida por ponderáveis correntes de opinião, inclusive nos países americanos.(...)” (Maluf, 2017, p. 253) Anteriormente, existiam diversos motivos que ensejavam restrições ao sufrágio, a exemplo do sufrágio censitário ou pecuniário, quando o Estado estabelecia a exigência do pagamento de determinados tributos, como também a propriedade de terras, como requisito obrigatório para a participação no processo eleitoral. De igual forma, o sufrágio capacitário apresentava como critério de limitação o grau de instrução de seu titular, a fim de afastar do cenário político as pessoas com menos instrução acadêmica. No Brasil, até a promulgação da Constituição da República, em 1988, vedava-se o voto aos analfabetos, o que, sem dúvida, configurava o típico sufrágio capacitário, tendo em vista o elevado quantitativo de analfabetos em nosso país no século passado. Contudo, embora não haja restrições ao alistamento ou ao direito de votar, ao analfabeto restringe-se o direito de ser votado (PAES, 2017, p. 92)

⁶ Tradução literal: Um homem, um voto.

de sufrágio universal enquanto cláusula pétrea, são admitidas restrições ao seu exercício, inclusive pela imposição de restrições previstas pelo alistamento eleitoral, como nacionalidade, idade mínima e aos conscritos.

Janiere Paes (2017, p. 92) ainda admite duas formas de restrição ao sufrágio:

- i) suspensão ou perda dos direitos políticos, que poderá ser proveniente de condenação criminal, procedimento de interdição por incapacidade civil absoluta, sanção por improbidade administrativa ou, ainda, cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado, nos termos do art. 15 da Carta Maior; ii) aquisição de nova naturalização em que não haja reciprocidade.

Destarte, a expressão *sufrágio universal* relaciona-se a uma *universalidade de competências*. É, apenas, a extensão do direito de voto à universalidade dos cidadãos habilitados para o seu exercício nos termos das leis de cada país. (MALUF, 2017, p. 251).

O direito de sufrágio, como já mencionado, divide-se em ativo (direito de votar) - caracterizando o eleitor, titular do direito de votar - e o passivo, (direito de ser votado), indivíduo elegível, ou o direito de vir a ser eleito. O primeiro é pressuposto do segundo, pois, no direito brasileiro, ninguém tem o direito de ser votado se não for titular do direito de votar. Nem todo eleitor é elegível, pois a elegibilidade depende do preenchimento de algumas condições (SILVA, 2014, p. 359).

Então, os titulares do direito do sufrágio - eleitores - são todos os brasileiros (natos e naturalizados, de qualquer sexo), que, no momento da eleição, já contem dezesseis anos e estejam alistados nos termos da lei (art. 14, §1º). Estes são os *titulares* do direito do sufrágio ativo e, potencialmente, do direito de sufrágio passivo, exceto, para este, os analfabetos e os eleitores entre 16 e 18 anos de idade (SILVA, 2014, p. 359).

2.1.1.1 Capacidade eleitoral ativa e passiva

Os direitos políticos ativos envolvem a capacidade eleitoral ativa do cidadão, que lhe atribui a condição jurídica de efetivo partícipe do processo político nacional, tornando-lhe apto a exercer as prerrogativas de votar (CUNHA JUNIOR, p. 810) em eleições, plebiscitos e referendos (BULOS, 2012, p. 857).

A capacidade política positiva-ativa inicia-se com o alistamento eleitoral e se concretiza com o voto. Por seu turno, a capacidade política positiva-passiva acontece com o cumprimento das condições de elegibilidade, possibilitando ao cidadão ser eleito a um cargo público (VELLOSO; AGRA, 2014, p.66).

O alistamento é um pressuposto da elegibilidade. Para concretizar-se, é necessário que o nacional tenha a iniciativa de obter seu título de eleitor, pois, no Brasil, o juiz eleitoral não pode inscrever eleitores de ofício. Sem o alistamento, portanto, ninguém pode votar (BULOS, 2012, p. 857).

Para inscrever-se, o alistando deve se dirigir ao cartório eleitoral de seu município, munido do Requerimento de Alistamento Eleitoral já preenchido e de documentação essencial e necessária para que confirme a nacionalidade brasileira. Deferido o alistamento - após decisão do juiz eleitoral - o requerente passa a integrar o corpo de eleitores da circunscrição (GOMES, 2011, p. 117).

Assim como o voto, o alistamento é obrigatório para maiores de 18 e menores de 70 anos de idade, e facultativo para analfabetos, maiores de 70 anos, maiores de 16 e menores de 18 anos, conforme art. 14, §1º, II da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Para Djalma Pinto (2010, p. 150), o alistamento eleitoral configura um processo através do qual determinado indivíduo é introduzido no corpo eleitoral. É a inscrição do nome do interessado no rol dos eleitores. É verdadeiramente um mecanismo de aquisição do *status* de cidadão e, somente através dele, habilita-se o indivíduo a participar da condução dos negócios públicos.

Assim, aduz o doutrinador (PINTO, 2010, p. 153)

O principal efeito do alistamento é a aquisição da cidadania. Com a inscrição de seu nome no rol dos eleitores, torna-se a pessoa legitimada para o exercício dos direitos políticos. Pode participar ativamente da condução do destino do seu grupo social, quer votando para a escolha dos seus dirigentes, quer sendo cotado no processo eleitoral para escolha dos representantes do povo, que serão investidos nas funções eletivas. Sem alistamento, pode existir nacionalidade, mas não será possível a fruição dos direitos políticos. O brasileiro, nesse caso, não é cidadão na acepção jurídica da palavra.

Marcos Ramayana (2011, p. 195), no mesmo sentido:

É através do alistamento que a pessoa qualifica-se [sic] e inscreve-se como eleitor, passando a ter o atributo jurígeno constitucional da cidadania, podendo votar e, portanto, exteriorizar sua capacidade eleitoral ativa.

Nada obstante, não são todos que podem efetivamente se alistar. Existe uma série de requisitos a ser cumpridos, tais como: nacionalidade brasileira (originária ou adquirida) e a idade mínima de 16 anos. Existem, ainda, os indivíduos que tem o alistamento inteiramente vedado. Estes são: os estrangeiros, os conscritos⁷, os condenados por decisão penal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, e os menores de 16 anos que não atingirem essa idade até a data do pleito no ano da eleição (Resolução nº 21.538/03, art. 14) (PINTO, 2010, p. 152-3).

Necessário salientar que todos os doutrinadores ainda com obras a atualizar pós novo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) mencionam expressamente a vedação ao alistamento dos absolutamente incapazes, e, nesta categoria, inserindo “os loucos de todo gênero, os surdos-mudos que não puderem exprimir-se” (PINTO, 2010, p. 153). Como se verá adiante, nova legislação alterou substancialmente o artigo do Código Civil que arrolava as causas de incapacidade absoluta, extirpando os deficientes desta lista.

De seu turno, enquanto a capacidade eleitoral ativa diz respeito ao direito de votar, a capacidade eleitoral passiva está vinculada ao direito de ser votado (GUAZZELLI, 2011, p. 100). Esta consiste no direito de pleitear, mediante eleição, certos mandatos políticos. Todo cidadão tem direito a ser votado, desde que preencha os requisitos constitucionalmente previstos (NOVELINO, 2016, p. 499), as chamadas condições de elegibilidade (CUNHA JUNIOR, 2012, p. 810).

Necessário salientar, contudo, que toda ressalva deve ser feita para não confundir a capacidade de ser eleitor com a capacidade de ser eleito. Isso porque nem todo eleitor pode ser eleito, mas todo aquele que puder ser eleito é necessariamente eleitor (CUNHA JUNIOR, 2012, p. 810).

De acordo com o art. 14, §3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

⁷ Necessário recordar que conscrito é o convocado, o recrutado para o serviço militar obrigatório. Quem se encontra engajado no serviço militar permanente não é conscrito. Assim, soldados, cabos, sargentos, suboficiais, oficiais das Forças Armadas e policiais militares são obrigados a se alistar como eleitores (BULOS, 2012, p. 857). O conceito de conscrito abrange também os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam serviço militar obrigatório (NOVELINO, 2016, p. 498)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

Previstas as condições, necessário ressaltar que a nacionalidade não se confunde com a cidadania política. Conforme lição de Dirley da Cunha Junior (2012, p. 810):

Nacionalidade é vínculo que une um indivíduo a um determinado Estado, em razão do nascimento (nacionalidade originária) ou da naturalização (nacionalidade secundária). Logo, nacional é o indivíduo integrado à nacionalidade do Estado, o que pode ocorrer desde seu nascimento ou desde a sua naturalização. Enquanto cidadania, nos termos preconizados nos arts. 14 a 16 da Constituição, é condição jurídica de quem participa, como eleitor, do processo político nacional, votando ou sendo votado. Assim, o cidadão é o nacional em gozo dos direitos políticos. Nem todo nacional é cidadão, mas todo cidadão é nacional. E isso está manifesto na análise desta condição de elegibilidade, pois a nacionalidade é aqui tratada como **condição** da cidadania, em especial como condição para o exercício da capacidade de ser eleito.

De todas as observações acima postas, traça-se uma conclusão: cidadania é condição jurídica de quem participa como eleitor, votando ou sendo votado.

A existência de critérios e, principalmente, de requisitos etários, demonstra que a cidadania é um processo progressivo de afirmação e emancipação política do cidadão (CUNHA JUNIOR, 2012, p. 812).

É possível dizer, então, que a cidadania é dividida em fases (RAMAYANA, 2011, p.195):

Diz-se, assim, que a aquisição de direitos políticos, na ordem jurídica vigente, materializa-se por etapas, fases ou graus de cidadania. A cidadania torna-se um atributo jurídico-político que o nacional obtém, desde o momento em que se torna eleitor.

E assim, as fases seriam as seguintes (RAMAYANA, 2011, p. 195)

- 1) Aos 16 anos de idade, o nacional pode alistar-se, facultativamente (voto facultativo);
- 2) após 18 anos, é obrigatório alistar-se, podendo candidatar-se a vereador;

- 3) aos 21 anos, o cidadão (nacional eleitor) incorpora o direito de ser votado para deputado federal, estadual e distrital, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz;
- 4) aos 30 anos, pode ser eleito governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal;
- 5) aos 35 anos, chega-se ao ápice da cidadania formal, com o direito de ser votado para presidente e vice-presidente da República e para senador federal (art. 14, §3º da CF/88)

Assim, criados estes critérios, vê-se que o legislador definiu claramente a cidadania como uma qualidade sujeita a critérios objetivos, somente permitindo ao indivíduo que os atender o pleno gozo de parte de seus direitos fundamentais, quais sejam, os direitos políticos.

2.1.1.2 O exercício do direito de sufrágio: voto

Em que pese a corriqueira utilização dos termos voto e sufrágio como sinônimos, estes não se confundem. É que a Constituição, no art. 14 destacado no ponto anterior, lhe dá sentidos distintos.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (...)

Enquanto o sufrágio é universal, o voto é direto, secreto e de igual valor. A Constituição utiliza o termo voto em outros dispositivos, como expressão da vontade em um processo decisório (SILVA, 2014, p. 353). Ou seja, o voto é o meio pelo qual se exerce o direito de sufrágio, é o instrumento que expressa a vontade de eleger algum candidato ou de deliberar sobre algo. É a manifestação do sufrágio no plano prático (GUAZZELLI, p. 97).

Outro termo comumente associado a voto e sufrágio é o escrutínio. Contudo, também se difere, pois “o voto é o exercício do direito ao sufrágio e o escrutínio é o modo de exercício deste” (AGRA, 2017, p. 133).

Para José Afonso da Silva (2014, p. 360), o sufrágio é direito político fundamental nas democracias políticas, enquanto o voto emana desse direito. É a manifestação no aspecto prático, é o exercício.

Para Néviton Guedes (2013, p. 663-4), uníssono com o quanto esposado por Afonso da Silva, o sufrágio é a essência do direito político subjetivo, e, desta qualidade, pode ser ativo ou passivo, e universal - conforme indicação da constituição. Ainda, é, em qualquer de suas manifestações (sufrágio ativo, ou passivo), igual, livre e direito. Já o voto, conquanto seja uma das condutas abarcadas pelo âmbito de proteção do direito fundamental ao sufrágio, certamente uma das mais importantes, de forma alguma é a única expressão ou conduta protegida pela norma de direito fundamental que protege o sufrágio. Para Fayt *apud* Silva (2014, p. 361), a ação de emitir o voto configura um ato político, e não um direito político. Ensina, ainda (2014, p. 361):

(...) Na verdade, não é a ação que é o ato. O voto é o ato político que materializa, na prática, o direito público subjetivo de sufrágio. É o exercício deste, como dissemos. Mas, sendo ato político, porque contém decisão de poder, nem por isso se lhe há de negar natureza jurídica. É ato também jurídico. Portanto, a ação de emití-lo é também um direito, e direito subjetivo. Não fosse assim, o direito de sufrágio, que se aplica na prática pelo voto, seria puramente abstrato, sem sentido prático.

Cumprir definir, ainda, a natureza jurídica do voto. Para Murilo Guazzelli (2011, p. 96-7), é justamente um direito público e subjetivo. O indivíduo tem o direito de emissão do ato, entretanto, é ainda uma função, um dever. É a função social da soberania popular, bem como um dever político, ao traduzir o instrumento de atuação da soberania, e ainda, a maneira com que o indivíduo irá representar seus pares. Portanto, o voto é indispensável para chegar a quem será representante do povo.

Explorando as naturezas jurídica do voto enquanto direito, função ou dever, Silva (2014, p. 361) aduz que, além de ser um direito público subjetivo, o voto é função. Saliencia a importância de verificar qual o sentido do voto na qualidade de função legitimamente dentro da concepção democrática, porque, se não se fizer a distinção necessária, poder-se-ia concluir pela concepção fascista que o eleitor é um órgão do Estado e, portanto, exerceria uma função estatal ao emitir o voto. Distinta, portanto, da função da soberania popular que deve assumir dentro do contexto democrático. Daí, aceitar-se-ia, a função social, justificando sua imposição enquanto dever (DALLARI, 2013, p. 156).

Concluir-se-ia, portanto, que o voto é direito público subjetivo, uma função social (função da soberania popular na democracia representativa) e um dever, simultaneamente (SILVA, 2014, p. 362). Considerando que o povo não pode se

governar diretamente, designa-se pelo voto aqueles que devem governar. É o viés do direito, portanto, do indivíduo indicar as pessoas que devem exercer os cargos eletivos.

Ao mesmo tempo, contudo, sendo imprescindível que existam governantes designados pelo voto dos cidadãos, como exige a essência do regime representativo, o indivíduo também tem o dever de manifestar sua vontade através do voto, é uma função natural e indispensável à organização do Estado (AZAMBUJA, 2005, p. 337). O dever sociopolítico do voto independe de sua obrigatoriedade jurídica. Ocorre também onde o voto seja facultativo. Mas, como simples dever social e político, seu descumprimento não gera sanção jurídica.

Por seu turno, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) determina, em seu artigo 14, §1º, I, que o alistamento e voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos. E, por consequência, a legislação eleitoral impõe determinadas sanções ao eleitor que deixar de votar sem justificativa, cominando multa e quedando privado de vários direitos atrelados ao gozo dos direitos políticos.

Esta obrigatoriedade do voto, não obstante, não é uma limitação à liberdade de voto. A obrigatoriedade não impõe ao eleitor o dever jurídico de emitir seu voto. Significa que ele terá que comparecer à seção eleitoral, assinar a folha de presença e dirigir-se à urna eletrônica. Conforme José Afonso da Silva (2014, p. 362),

Pouco importa se ele votou ou não votou, considerado o voto não o simples depósito da cédula na urna, mas a efetiva escolha de representante, dentre os candidatos registrados. A rigor, o chamado voto em branco não é voto. Mas, com ele, o eleitor cumpre seu dever jurídico, sem cumprir o seu dever social e político, porque não desempenha função instrumental da soberania popular, que lhe incumbia naquele ato.

Para Uadi Lammêgo Bulos (2012, p. 862), a obrigatoriedade de votar em nada se relaciona com o ato de coagir eleitores, compelindo-os a escolher alguém. No mesmo sentido, para Murilo Guazzelli (2011, p. 96-7), o exercício do voto, obviamente, se dá livremente. O eleitor pode escolher quem lhe convier. E esta liberdade não gera conflitos com a obrigatoriedade do voto, posto que esta apenas diz respeito à necessidade de comparecimento do eleitor e não quanto à eventual necessidade de efetivamente votar.

Conforme lição de JH Meirelles Teixeira (1991, p. 515) para que o voto represente a legítima expressão da vontade do povo e que seja função efetiva da soberania

popular, deve revestir-se de eficácia política e ainda representar a vontade real do eleitor - assim, cercado destas garantias, pode dizer-se sincero e autêntico. Para (TEIXEIRA, 1991, p. 515-6),

Se um voto lançado na urna não repercutir, potencialmente embora, de algum modo, na formação dos poderes e dos órgãos do Estado, e, daí, no próprio governo da coisa pública, será um voto ineficaz (...) e se não for a autêntica expressão da vontade, do sentir, do consentimento de quem o dá, falseada estará, em sua própria origem, a vontade da nação.

Conclui José Afonso da Silva (2014, p. 363) que eficácia, sinceridade e autenticidade são atributos que os sistemas eleitorais buscam conferir ao voto. Para tanto, deverão ser garantidos dois caracteres básicos: personalidade e liberdade.

A personalidade significa que o direito de voto jamais pode ser exercido por terceiros, que ninguém pode outorgar procuração a outrem para votar, pois, além de personalíssimo, o exercício do direito de sufrágio é direto e intransferível e a exigência do título de eleitor tem o fito de aferir se foi a própria pessoa que compareceu nas cabines de votação (BULOS, 2012, p. 861).

A liberdade de voto, por sua via, manifesta-se não apenas pela livre escolha entre inúmeros candidatos, mas até mesmo através do voto nulo ou branco. As próprias urnas eletrônicas oferecem ao eleitor a opção de votar em branco ou anular seu voto. (BULOS, 2012, p. 861).

Afim de garantir a liberdade de voto, é necessário que este seja secreto, para que efetivamente se evite a coação acerca de sua escolha (NOVELINO, 2016, p. 498). O voto deve ser emitido em sigilo, porque nem o seu autor nem terceiros devem revelá-lo fraudulentamente (BULOS, 2012, p. 861).

O Código Eleitoral (BRASIL, 1965), preservando o direito de sigilo, prevê, no art. 103, as seguintes providências:

Art. 103. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:
I – uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior;
II – isolamento do eleitor em cabina indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;
III – verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;
IV – emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas.

O princípio do sigilo das votações estende-se, por óbvio, às urnas eletrônicas. A impressão do voto, por seu turno, tem sido objeto de controvérsia, inclusive objeto de ação direta de constitucionalidade tramitada no Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, julgou-se procedente a ação, por entender que a versão impressa do voto viola a garantia constitucional do segredo, vez que no papel emitido haveria uma assinatura digital que identificaria o eleitor. Ainda, tal medida não se harmoniza com as normas constitucionais de garantia do eleitor, pondo em risco a segurança do sistema eleitoral por possibilitar fraudes (STF CONSIDERA..., 2018).

Outra exigência da sinceridade, autenticidade e eficácia é que o voto seja direto. Deve ser emitido por escolha própria e independente do eleitor, sem participações externas (BULOS, 2012, p. 861). Assim, a escolha dos membros do Legislativo e do Executivo é feita diretamente pelo eleitor, sem intermediários. Existem apenas duas exceções no texto constitucional. A primeira é a escolha, feita pelos membros do Congresso Nacional, do Presidente da República e do Vice, caso a vacância dos dois cargos ocorra nos últimos dois anos de mandato (CF/88, art. 81, §1º). A segunda, a nomeação dos Governadores de Territórios pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal (CF.88, art. 84, XIV) (NOVELINO, 2016, p. 497). Apesar de tais previsões, estas em nada desvirtuam a regra do voto direto, pois são hipóteses excepcionais (BULOS, 2012, p. 861).

Ademais, o voto ainda é igual: cada eleitor tem o mesmo valor, independente da condição econômica ou intelectual, gênero ou idade (NOVELINO, 2016, p. 498). Cada cidadão tem a mesma importância política. Tal premissa decorre da impossibilidade de votar duas vezes ou mais em diversas circunscrições eleitorais, praticando o voto múltiplo, plural ou familiar. Nessa matéria, o constituinte de 1988 inspirou-se no já mencionado princípio norte-americano *one man, one vote*. Adotou, assim, o voto igualitário, típico reflexo do ditame da isonomia (BULOS, 2012, p. 862).

O voto ainda é periódico, vez que o exercício do direito de sufrágio está embasado na temporariedade dos mandatos eletivos, que possuem prazo determinado para se extinguir. É decorrente do princípio republicano e da democracia representativa, que não se tolera o continuísmo e a permanência no poder (BULOS, 2012, p. 862). A periodicidade dos mandatos tem como corolário a dos votos (NOVELINO, 2016, p. 498).

Saliente-se, por fim, a já mencionada obrigatoriedade, que, como dito, restringe-se à obrigatoriedade de comparecimento e não de efetivamente escolher um candidato.

2.1.2 Direitos políticos negativos

Direitos políticos negativos são determinações constitucionais que representam a privação do direito de participar do processo político e dos órgãos governamentais, como as contidas nas normas referentes à inelegibilidade, perda e suspensão dos direitos políticos (NOVELINO, 2016, p. 501).

Necessário salientar que os direitos políticos positivos são a regra, enquanto as inelegibilidades e privação de direitos políticos são exceções. Assim, prevalece o princípio da plenitude do direito de votar e de ser votado (BULOS, 2012, p. 868), como reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU, 2018c): “Toda pessoa tem direito de participar no Governo de seu país, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos”.

Assim, todas as disposições constitucionais e legais restritivas ou privativas das capacidades eleitorais ativa e passiva devem ser interpretadas estritamente, nos exatos limites de sua configuração verbal (BULOS, 2012, p. 868).

2.1.2.1 Inelegibilidade

A inelegibilidade representa a existência de proibição que impossibilita a candidatura e significa, indubitavelmente, uma restrição às “liberdades públicas”, visando garantir a ordem jurídica, a preservar a liberdade de voto, a lisura e a legitimidade das eleições (MENDES, 1994, p 121-2). Estas possuem justificativa de ordem ética. Tem o objetivo de proteger a probidade administrativa, a normalidade e a legitimidade das eleições, evitando o ingresso de pessoas destituídas do perfil desejado (BULOS, 2012, p. 868)

A origem pode ser constitucional ou legal. As de origem constitucionais são objetivas e descritas nos §§5º, 6º e 7º do art. 14 da Constituição de 1988. Já o § 9º do art. 14

da Constituição autoriza o legislador erigir, por meio de lei complementar, situações distintas objetivas, além das previstas em preceitos constitucionais (MENDES, 1994, p. 121-2).

Neste sentido, continua Antônio Mendes (1994, p. 121-2):

Tanto os preceitos constitucionais quanto os dispositivos à lei complementar adotam a técnica inerente ao princípio da tipicidade para erigir as denominadas situações objetivas. Este requisito das normas jurídicas instituidoras das inelegibilidades decorre da exigência de segurança e certeza jurídicas.

As inelegibilidades anulam, completa ou parcialmente, a capacidade eleitoral passiva e tolhem a prerrogativa do cidadão ser eleito, obstando-lhe a assunção de todos ou de determinados mandatos eletivos (CUNHA JUNIOR, 2012, p. 813).

As inelegibilidades absolutas são impedimentos totais para pleitear qualquer cargo eletivo, ou seja, o inelegível jamais poderá participar de uma eleição. É medida excepcional, tanto que apenas o constituinte pode estabelecê-las, ao arrolar no art. 14, §4º da CF/88 como inelegíveis os inalistáveis (estrangeiros, conscritos, menores de 16 anos e menores de 18 anos não alistados) e os analfabetos (BULOS, 2012, p. 869).

A inelegibilidade absoluta está relacionada a características pessoais, alcançando todos os cargos eletivos e não sendo possível afasta-la por meio de desincompatibilização (NOVELINO, 2016, p. 501). Em que pese não se preveja prazo determinado para cessar, não necessariamente será uma situação a se prolongar indefinidamente no tempo. No caso do analfabeto, por exemplo, ao ser alfabetizado, deixa de ser inelegível (BULOS, 2012, p. 869).

As inelegibilidades relativas são restrições específicas a determinados cargos eletivos ou não eletivos (NOVELINO, 2016, p. 501).

Entre as inelegibilidades relativas temos as por motivo de reeleição - passando a permitir apenas uma recondução consecutiva; a inelegibilidade por motivo de desincompatibilização, para concorrer a outros cargos dos membros do executivo, salvo se renunciarem aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. Existe ainda a reflexiva, vez que são inelegíveis, no território de jurisdição do cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção dos membros do executivo ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses

anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (CUNHA JUNIOR, 2012, p. 814); (BULOS, 2012, p. 874-882).

As inelegibilidades impostas a ocupantes de determinados cargos não eletivos estão previstas em dispositivos constitucionais e legais. Na esfera constitucional, são impostas restrições aos militares da ativa (CF/88, art. 14, §8º) e vedações ao exercício de atividade político-partidária por magistrado (CF, art. 95, parágrafo único, III), e membros do Ministério Público (CF/88, art. 128, §5º, II, “e”). Em virtude de expressa vedação legal, não podem se filiar a partidos políticos os membros de Tribunais de Contas (Lei 8.443/92, art. 74, VI), os servidores da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 366), assim como os Defensores Públicos da União, enquanto estiverem atuando perante a Justiça Eleitoral (Lei Complementar 90/94, art. 46, V) (NOVELINO, 2016, p. 503-4).

Além das previstas pelo art. 14, §§ 5º ao 8º da CF/88, a Lei Complementar 64 de 1990, posteriormente alterada pela Lei Complementar 135 de 2010 (Lei da Ficha Limpa), estabeleceu casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determinou outras providências, visando a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato (CUNHA JUNIOR, 2012, p. 813-4).

Esta lei complementar estabelece hipóteses de inelegibilidade que, considerando a vida pregressa do candidato, visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato (NOVELINO, 2016, p. 507).

As principais inovações introduzidas pela “Lei da Ficha Limpa” foram (NOVELINO, 2016, p. 507-8);

- I) a fixação de todos os prazos de inelegibilidade pelo período de oito anos (LC 64/90, art. 1º, I “c” a “q”);
- II) a inelegibilidade decorrente de decisão que não tenha transitado em julgado, desde que proferida por órgão colegiado (LC 64/1990, art. 1º, I, “d”, “e”, “h”, “j”, “l”, “n” e “p”). A alegação de ofensa à presunção de inocência (CF/88, art. 5º, LVII) foi rejeitada pelo Supremo com base em fundamentos distintos: para alguns, as razões fornecidas pelo princípio da moralidade administrativa, por serem mais fortes na espécie, autorizam o afastamento da presunção; para outros, referida presunção é uma regra cuja incidência deve ficar restrita ao âmbito processual penal;
- III) a ampliação do rol de crimes a gerar inelegibilidades desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena (LC 64/1990), art. 1º, I, “e”). Não se incluem, nessa hipótese, crimes culposos, os definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem os de ação penal privada (LC 64/1990, art. 1º, §4º);
- IV) a inelegibilidade de membros do Executivo e do Legislativo que renunciarem aos mandatos após o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a

dispositivo de Constituição federal ou estadual, bem como de Lei Orgânica distrital ou municipal (LC 64/1990, art. 1º, I, “k”). Nesse caso, é necessário o reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, de fraude ao disposto na Lei Complementar (LC 64/1990, art. 1º, §5º);

V) a ampliação das hipóteses de inelegibilidade a V.1) condenados por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma (LC 64/1990, art. 1º, I, “j”); V.2) condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (LC 64/1990, art. 1º, I, “l”); V.3) excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional (LC 64/1990, art. 1º, I, “m”); V.4) condenados em razão de desfazimento, ou simulação de desfazimento do, vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade (LC 64/1990, art. 1º, I, “n”); V.5) demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial (LC 64/1990, art. 1º, I, “o”); V.6) pessoa física e dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais (LC 64/1990, art. 1º, I, “p”); V.7) magistrados e membros do Ministério Público aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, ou que perderam o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar (LC 64/1990, art. 1º, I, “q”).

Oportuno rememorar que as hipóteses de inelegibilidades listadas são exceção e pertencem a um rol taxativo que merece um tratamento exegético restritivo, conforme diversos pronunciamentos doutrinários e jurisprudenciais (TSE e STF) acerca do tema (RAMAYANA, 2011, p. 297).

Nada obstante, repise-se, tratam-se de regras que estabelecem padrões ordenadores de um estatuto jurídico político. Um verdadeiro dever para as candidaturas políticas. O Estado, com base na estrutura jurídica, criou estes mecanismos que formam uma espécie de “efeito de filtro do político” (RAMAYANA, 2011, p. 297).

2.1.2.2 Suspensão e perda dos direitos políticos

As razões que motivam a perda e suspensão dos direitos políticos dão o fecho das restrições impostas a estes. São limitações excepcionais que anulam os próprios direitos políticos positivos, atingindo tanto a capacidade eleitoral ativa, como a capacidade eleitoral passiva (CUNHA JUNIOR, 2012, p. 817).

A suspensão e a perda dos direitos políticos não se confundem. Enquanto a perda é a privação definitiva e permanente, a suspensão é privação temporária. Por seu turno, perda e suspensão dos direitos políticos não deve ser confundida com a cassação dos direitos políticos. A perda e suspensão dos direitos políticos são privações da cidadania autorizadas pela Constituição, que só podem ocorrer diante das hipóteses estritas arroladas por esta. Já cassação dos direitos políticos é privação abusiva, sem previsão na Constituição Federal (CUNHA JUNIOR, 2012, p. 817). Este tipo de ato é sempre eivado de arbitrariedade e incompatível com o Estado Democrático de Direito, vigente no Brasil. Cassação é a solução utilizada pelas ditaduras militares para retirar os direitos políticos de seus adversários, sem permitir o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa (VELLOSO; AGRA, 2014, p. 45).

No mesmo sentido, conforme lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2007, p. 100);

As pessoas privadas dos direitos políticos podem recuperá-los. Se essa privação for a dita definitiva, ou perda, dependerá do cumprimento de exigências legais.

Se for a privação dita temporária ou “suspensão”, a recuperação se fará automaticamente, pelo desaparecimento de seu fundamento ou pelo decurso do prazo.

Perda e suspensão dos direitos políticos têm os mesmos efeitos. Daí decorre logicamente que a perda ou a suspensão acarretam a perda dos cargos que não possam ser preenchidos por quem não for cidadão, bem como dos mandatos representativos.

São casos de perda de direitos políticos o cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, recusa em cumprir prestação alternativa estipulada na escusa de consciência (VELLOSO; AGRA, 2014, p. 46) e a perda da nacionalidade brasileira em razão da aquisição voluntária de outra (CUNHA JUNIOR, 2012, p. 818).

Como o cancelamento da naturalização desconstitui a nacionalidade adquirida pelo estrangeiro, perde-se por completo os direitos da cidadania brasileira. Este cancelamento só poderá ser declarado por autoridade judiciária em razão de ação judicial proposta pelo Ministério Público Federal contra o brasileiro naturalizado por prática de atividade nociva ao interesse nacional (CUNHA JUNIOR, 2012, p. 818). A atividade nociva deve estar incluída dentre as seguintes hipóteses: atentados contra a segurança nacional; ordem política (crimes eleitorais) ou social; a tranquilidade ou

moralidade pública; e a economia popular, ou, ainda, de modo mais abrangente, a qualquer procedimento que se torne nocivo à convivência e aos interesses nacionais (RAMAYANA, 2011, p. 66).

Por seu turno, ressalta o Adriano Soares da Costa (2009, p. 69), que a perda voluntária da nacionalidade (perda-mudança) é outro motivo de perda dos direitos políticos⁸, até que o brasileiro de origem readquira a nacionalidade brasileira, já agora pela naturalização⁹.

Conforme ressalta Adriano Soares da Costa (2009, p. 69)

(...)assim, o brasileiro naturalizado, cuja naturalização for cancelada, perde a nacionalidade (perda-sanção) e os direitos políticos. Há o processo, há a ampla defesa, há a sentença desconstitutiva e há a poda definitiva da nacionalidade, como pena, pela prática de atividade nociva à pátria adotada. Aqui, a definitividade ressalta, pois mesmo que o estrangeiro *desnaturalizado* deseje renaturalizar-se, não obterá sucesso, uma vez que praticou indignidade contra a pátria brasileira. E mesmo que venha a obter êxito, tratar-se-á de nova naturalização, e não de revitalização da anterior que fora podada.

Por fim, uma última hipótese de perda de direitos políticos está relacionada com o direito de escusa de consciência (art. 5º, VIII) e o não cumprimento da prestação alternativa então estipulada. Se a obrigação vier a ser cumprida, deixa de ser um caso de perda para ser de suspensão de direitos. A escusa de consciência é uma prerrogativa que o cidadão pode aduzir para não cumprir uma obrigação imposta à coletividade, baseando-se em argumentos políticos, filosóficos ou religiosos, cumprindo, de outra via, prestação alternativa. O não cumprimento gera a perda dos direitos políticos (VELLOSO; AGRA, 2014, p. 46).

⁸ “Apesar dessa hipótese não constar do art. 15, ela resulta óbvia da própria Constituição. Como visto acima, só o nacional pode ser cidadão e gozar dos direitos políticos no Brasil, razão por que a perda da nacionalidade brasileira em a da aquisição *voluntária* de outra, nos termos do inciso II, do §4º do art. 12, é causa que leva inevitavelmente à perda dos direitos políticos.” (CUNHA JUNIOR, 2012, p. 818).

⁹ “Para que a perda dos direitos políticos se dê, *necessária a decretação, pelo presidente da República, da perda da nacionalidade do brasileiro nato*, pois haverá ele de poder defender a sua polipatria, com espeque em uma das exceções previstas pelo art. 12, §4º, inc. II, da CF/88. De conseguinte, não há perda automática da nacionalidade para o brasileiro nato que adote uma outra nacionalidade estrangeira. Tal entendimento é fruto das inovações introduzidas na Carta Maior. O brasileiro nato que obtém outra nacionalidade, sem atender uma das condições do art. 12, §4º, inc. II, da CF/88, perde a qualidade de nacional por decisão presidencial, após o prévio processo administrativo (art. 23, da Lei nº 818/49). Extinta a nacionalidade, extinguem-se todos os direitos dela advinda, *ex nunc*. Se o brasileiro, que mudou sua nacionalidade, desejar obter novamente a nacionalidade brasileira, apenas o fará por meio da naturalização, pois a Constituição em vigor, a exemplo das anteriores, não cogitou da reaquisição da nacionalidade. Dela cuidou o art. 36 da Lei nº 818/49, como reaquisição da nacionalidade.” (COSTA, 2011, p. 69-70).

Já entre os casos de suspensão dos direitos políticos são os de incapacidade civil absoluta¹⁰, de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, e casos de improbidade administrativa (CUNHA JUNIOR, 2012, p. 818-9).

2.2 OS DIREITOS POLÍTICOS E A CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA

A designação “Estado Democrático de Direito” reúne um movimento tendente a orientar o Estado de Direito a concretizar os postulados da democracia (CUNHA JUNIOR, 2012, p. 541).

Efetivamente, o Estado Democrático de Direito, previsto no preâmbulo e no art. 1º da CF/88, é princípio fundamental que alia os princípios do Estado de Direito e do Estado Democrático, não como uma simples reunião formal dos elementos respectivos, mas como gênese de um conceito inovador que os suplanta, como providência de transformação de *status quo* (SILVA, 2014, p. 121) e garantia de uma sociedade livre, pluralista, justa e solidária, em que todo o poder emana do povo e seja exercido em benefício deste, com o reconhecimento e a afirmação dos direitos humanos fundamentais que possam realizar, na sua perfeição, a dignidade da pessoa humana (CUNHA JUNIOR, 2012, p. 542).

O Estado Democrático de Direito tem como pressuposto não apenas a interferência na vida privada, mas a atuação em ações positivas, concretizando anseios sociais e a fixação de como o povo participará efetivamente das decisões políticas (GUAZZELLI, 2011, p. 113-4).

A democracia encerrada no Estado Democrático de Direito deve ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, por envolver a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, por respeitar a pluralidade de ideias, culturas e etnias e

¹⁰ Como se verá, houve uma radical alteração no rol dos absolutamente incapazes. Não cabe mais falar em incapazes absolutos se não apenas os menores de 16 anos, vez que extirpado deste rol os que “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o discernimento para a prática desses atos” ou “os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”. Tal adjetivação foi finalmente superada e os deficientes possuem novo tratamento no ordenamento jurídico brasileiro.

pressupor assim o diálogo entre as opiniões e pensamentos divergentes, e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade (SILVA, 2014, p. 121).

A real concretização da democracia está associada à existência da ideia de cidadania. E esta requer a participação plena na sociedade, quer de modo direto, quer através de representantes. Em outras palavras, não é possível tratar de Estado Democrático de Direito efetivo se houver apenas a existência formal da cidadania no texto constitucional: é necessária a concretização prática da cidadania (SILVA, 2017, p. 96).

Conforme lição de Djalma Pinto (2010, p. 75):

(...) Não basta apenas a previsão na Constituição de que o poder pertence ao povo. É necessário também que os direitos políticos outorgados aos cidadãos possam ser exercidos em sua plenitude. É pelo exercício dos direitos políticos que se constituem as maiorias através das quais as pessoas são escolhidas para agir em nome do grupo social. Sem irrestrita garantia de respeito a tais direitos, não se pode falar em democracia.

Pode-se concluir que os princípios da cidadania e do sufrágio estão associados de tal modo que sua leitura deve ser conjunta. De certo modo, estes se concretizam no ato de votar.

Em suma, cidadania é a participação do eleitor na decisão política, e o sufrágio é o direito de votar. Logo, o voto não é somente o exercício do sufrágio e um ato de cidadania, mas ainda a efetivação da vontade soberana do povo.

No mesmo sentido, o respeito ao exercício dos direitos políticos pelo povo é, efetivamente, a concretização da democracia. Por seu turno, o gozo do direito político e a capacidade eleitoral ativa confere o *status* de cidadão. E somente com a liberdade política e a intervenção dos cidadãos nas decisões políticas é que se concretiza o Estado Democrático de Direito.

Neste contexto, importa salientar que a ideia de cidadania possui dois sentidos, ambos diretamente vinculados à efetivação do Estado Democrático de Direito. O primeiro sentido, conforme leciona José Jairo Gomes (2011, p. 6), seria o amplo, associando a cidadania ao exercício da plenitude dos seus direitos fundamentais¹¹.

¹¹ “Nessa perspectiva, a cidadania significa que todos são livres e iguais perante o ordenamento legal, sendo vedada a discriminação injustificada; todos têm o direito à saúde, locomoção, livre

Assim, o sentido amplo da cidadania está diretamente vinculado à ideia de dignidade humana, posto que nesta interpretação o ser humano exige condições jurídicas e sociais para o desenvolvimento de todo seu potencial (SILVA, 2007, p.96).

Ainda conforme lição de José Jairo Gomes (2011, p. 6), o sentido restrito da cidadania é o que se relaciona diretamente ao exercício dos direitos políticos. E, conforme já esmiuçado anteriormente no presente trabalho, cidadão é a pessoa que realiza o alistamento eleitoral e, a partir daí, passa a ter a possibilidade de participar efetivamente da vida política do país.

Em ambos os sentidos, a cidadania é direito fundamental. É direito fundamental, pois é uma norma jurídica positiva constitucional, presente no texto constitucional refletindo valores dos mais essenciais da sociedade e, ainda, protegendo diretamente a dignidade humana (LOPES, 2006, p. 28-9). Em outras palavras, verifica-se que há correspondência significativa entre o conceito de cidadania e ao próprio conceito de direito fundamental (SILVA, 2017, p. 97), apesar de não se encontrar formalmente no âmbito dos direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro¹², deva ser considerada materialmente como um direito fundamental (FERREIRA FILHO, 2007). Claro está também que o exercício dos direitos políticos, característica que define a cidadania em sentido estrito, compõe os direitos fundamentais de primeira dimensão (SILVA, 2017, p. 98).

expressão do pensamento, crença, reunião, associação, habitação, educação de qualidade, ao lazer, ao trabalho. Enfim, em sentido amplo, a cidadania enfeixa os direitos civis, políticos, sociais e econômicos, sendo certo que sua aquisição se dá antes mesmo do nascimento do indivíduo, já que o nascituro, também ele, ostenta direitos de personalidade, tendo resguardados os patrimoniais.” (GOMES, 2011, p. 6)

¹² “A Constituição brasileira traz os “direitos e garantias fundamentais” em seu Título II, que corresponde aos artigos 5º a 17. Por sua vez, a cidadania apresentada como um fundamento do Estado democrático de direito brasileiro, aparecendo explicitamente no inciso II do artigo 1. da Constituição – ou seja, a cidadania é um princípio fundamental do Estado brasileiro. Sendo assim, se por um lado formalmente a cidadania não consta dos direitos e garantias fundamentais, por outro adquire forma materialmente fundamental ao se apresentar como princípio fundante do Estado. Ainda, vale destacar que o §2º do artigo 5º – que contém os direitos e deveres individuais e coletivos – traz que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 2015a, p. 7, grifo nosso). Significa dizer, sem sombra de dúvidas, que a cidadania, ainda que formalmente fora do Título II, materialmente um direito fundamental do cidadão brasileiro.” (SILVA, 2017, p. 98)

3 DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Lei 13.146/2015 - também conhecida como o estatuto da pessoa com deficiência - inovou no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando e assegurando aos deficientes uma vasta gama de direitos outrora negados. Em breve análise da lei, nota-se a existência de revogações, inclusões e retificações normativas nas áreas do Direito Previdenciário, Direito do Trabalho, Direito Eleitoral, Direito do Consumidor, Direito Administrativo, Direito Urbanístico, Direito Civil, Direito Processual Civil e até mesmo na legislação de trânsito brasileira, além de conter disposições criminais em seu rol de artigos.

Criou-se um verdadeiro microssistema normativo irradiador de efeitos para diversos ramos da ciência do direito, causando significativas modificações em conceitos e institutos anteriormente reputados sólidos, difíceis de conceber alterações, como o instituto das capacidades (OLIVEIRA, 2017, p. 49).

Como se verá, o estatuto do deficiente tem por objetivo a garantia do tratamento mais igualitário para pessoas com deficiência - superando o binômio da tutela dignidade-vulnerabilidade e aproximando-as da tutela da dignidade-liberdade¹³.

3.1 CONCEITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Primeiramente, antes de iniciar a tentativa de conceituação de pessoa com deficiência, é necessário esclarecer a premissa terminológica, na tentativa de evitar a utilização de termos equivocados e com conotação pejorativa e negativa.

Nair Lemos Gonçalves, citada por Luiz Alberto David Araújo (2018, p. 14), apresenta uma série de nomenclaturas existentes, utilizadas para se referir às pessoas com

¹³ Os binômios ora mencionados foram apresentados por Flávio Tartuce ao reconhecer a existência de duas correntes formadas em relação ao Estatuto da pessoa com deficiência. *In verbis*: "(...)percebemos, pela leitura de textos publicados na internet, que duas correntes se formaram a respeito da norma. A primeira – à qual estão filiados José Fernando Simão e Vitor Kúmpel – condena as modificações, pois a dignidade de tais pessoas deveria ser resguardada por meio de sua proteção como vulneráveis (*dignidade-vulnerabilidade*). A segunda vertente – liderada por Joyceane Bezerra, Paulo Lôbo, Nelson Rosenvald, Jones Figueirêdo Alves, Rodrigo da Cunha Pereira e Pablo Stolze – aplaude a inovação, pela tutela da *dignidade-liberdade* das pessoas com deficiência, evidenciada pelos objetivos de sua inclusão." (TARTUCE, 2018).

deficiências, tais como “indivíduos de capacidade limitada”, “minorados”, “impedidos”, “descapacitados”, “excepcionais”, “minusválidos”, “*disable person*”, “*handicapped person*”, “*unusual person*”, “*special person*”, “inválido”, “pessoa portadora de necessidades especiais”, além de “deficiente”, termo mais utilizado.

O rol de termos apresenta uma interpretação variada da ideia que se atribui a este grupo. Algumas expressões reforçam a noção de incapacidade, outras destacam a concepção de deficiência, enquanto outras suavizam o termo em excesso e o tratam com eufemismo (ARAÚJO, 2018, p. 15).

De todas as expressões, majoritariamente se utilizam os termos “excepcionais”, “deficientes” e “pessoa portadora de deficiência”. O primeiro destes termos foi utilizado na Emenda Constitucional de 1969, apresentando uma ideia comumente associada com a deficiência mental. Há uma forte tendência a se tratar pessoas mentalmente doentes como “excepcionais”. Assim, o termo se revela inadequado, pois o tema deve ser tratado com o viés mais normal possível, pois o Direito precisa atuar com dados realistas, e a palavra “excepcional” não é facilmente associado com deficiências físicas ou deficiências do metabolismo. É desafiador imaginar, por exemplo, um portador de HIV como “excepcional” (ARAÚJO, 2018, p. 15).

Já o termo “deficiente” tem natureza mais incisiva, levando diretamente ao objeto analisado, qual seja, a deficiência do indivíduo. Por fim, a expressão “pessoas portadoras de deficiência”, na leitura do autor Luiz Alberto David Araújo (2018, p. 15), teria o condão de diminuir o estigma da deficiência, ressaltando o conceito de pessoa. Para ele, é um termo (ARAÚJO, 2018, p. 15):

(...)mais leve, mais elegante, e diminui a situação de desvantagem que caracteriza esse grupo de indivíduos,
Pelos motivos acima, a expressão “pessoas portadoras de deficiência”, onde o núcleo é a palavra “pessoa” e “deficiência” apenas um qualificativo, foi aquela que julgamos mais adequada para este estudo. Há a valorização da “pessoa”, a qualificação, apenas, completa a ideia nuclear.

Para Cristiane Ribeiro da Silva (2006, p. 43-4), a expressão “pessoas portadoras de deficiência”, utilizada na CF/88 e também no âmbito infraconstitucional, possui falhas na denominação, por apresentar ideia de uma falta, falha sensorial, mental ou motora.

Hodiernamente, a expressão utilizada é “pessoa com deficiência”. A ideia de “portar”, “conduzir”, não se revela a mais adequada. A Convenção Sobre os Direitos

das Pessoas com Deficiência, que ingressou no sistema constitucional brasileiro por força do Decreto-Legislativo n. 186 de 09 de julho de 2008 e do Decreto de Promulgação n. 6949, de 25 de agosto de 2009, além da Lei 13.146/2016, utilizam esse termo, mais adequado à contemporaneidade.

A pessoa - sempre o núcleo central da expressão - tem uma deficiência (e não a porta) (ARAÚJO, 2018, p. 16). Com base nas considerações tecidas, opta-se pelo termo “pessoa com deficiência”, conforme adotado pela legislação ora vigente.

Estabelecido o termo que será utilizado no presente trabalho, necessário tecer considerações acerca do conceito de deficiência.

Comumente, a ideia mais adotada que trata o conceito de “deficiente” é o sentido de falta, carência, falha. Assim, pessoas que tem uma falta ou falha sensorial, motora ou mental seriam pessoas com deficiência. Todavia, não é uma definição tão singela. Luiz Alberto David Araújo (2018, p. 19) exemplifica a questão através dos superdotados. Conforme propõe, essas pessoas podem ter alguma deficiência de adaptação e, ainda assim, não possuem nenhuma falta. Ao contrário, sua inteligência é superior à do homem médio. Todavia, também entre os superdotados podem existir pessoas com deficiência.

Essa posição se explica por salientar que a falta, a falha propriamente dita, não está relacionada ao indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade. O indivíduo com alguma deficiência, quer por falta, que por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social (ARAÚJO, 2018, p. 19).

Deste modo, o que define a pessoa com deficiência não é a falta de um membro ou redução de visão ou audição. O que a caracteriza é a dificuldade de se relacionar, de ser integrante da sociedade, de estar socialmente incluído. O nível de impedimento para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência (ARAÚJO, 2018, p. 19).

É dizer, duas pessoas com pernas amputadas possuem uma experiência distinta em relação àquela característica em razão das tecnologias assistivas a que estão submetidas, apoio familiar e interação com as barreiras impostas pela sociedade (ALMEIDA, 2016, p. 177). Assim, apesar de possuírem a mesma característica - pernas amputadas - uma pode ser definida como pessoa com deficiência, e outra, não.

À título de exemplificação: se uma pessoa com deficiência mental leve convive em meio social simples, exigindo dele comportamentos corriqueiros sem nível de complexidade, não se pode afirmar que, naquele contexto, estaríamos diante de uma pessoa com deficiência. A deficiência de determinados indivíduos, em algumas oportunidades, pode passar até desapercibida (ARAÚJO, 2018, p. 20).

Assim, com base nestas premissas, diversos instrumentos internacionais e nacionais se propuseram à árdua tarefa de obter um conceito legal para a pessoa com deficiência. A Resolução n. 2542/75 da Organização das Nações Unidas (ONU, 2018b), ao proclamar a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, define a pessoa com deficiência:

1) O termo pessoa portadora de deficiência, identifica aquele indivíduo que, devido a seus "déficits" físicos ou mentais, não está em pleno gozo da capacidade de satisfazer, por si mesmo, de forma total ou parcial, suas necessidades vitais e sociais, como faria um ser humano normal.

A Convenção n 159, elaborada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 20 de junho de 1983, define as pessoas com deficiência em seu artigo 1º, do seguinte modo (OIT, 2018):

Art. 1 — 1. Para efeitos desta Convenção, entende-se por 'pessoa deficiente' todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2017), posteriormente ratificado pelo Decreto Legislativo n. 186/2008 e promulgado pelo Decreto n. 6949/2009, alterou essa concepção, estabelecendo o seguinte conceito:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física¹⁴, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

¹⁴ Um segundo ponto que merece destaque é a diferenciação entre deficiência intelectual e deficiência mental no bojo da CDPD. Na primeira espécie de deficiência, o déficit cognitivo está relacionado ao aprendizado, enquanto, na segunda, à desorganização mental. Ambos podem ser enquadrados como pessoas com deficiência. "Sob vigência do catálogo do Decreto nº 3.298/1999 apenas o funcionamento intelectual significativamente inferior à média era considerado como deficiência. Sob aquele regimento tal circunstância era denominada como deficiência mental. No regime inaugurado pela Convenção esta característica se enquadra como deficiência intelectual. A Convenção inova ao utilizar o termo deficiência mental sem que a mesma importe em atraso de aprendizado, como ocorre, por exemplo, em pessoas com esquizofrenia" (ALMEIDA, 2016, p. 178).

Assim, nota-se que o ordenamento passou a conceituar a deficiência não apenas como o que possa ser descrito pelo olhar médico, “(...) mas principalmente a restrição à participação plena provocada pelas barreiras sociais.” (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2018, p.66)

Vê-se que a lei 13.146/2015 foi no mesmo sentido, estabelecendo o conceito de deficiente (BRASIL, 2015a)

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A partir do novo paradigma, a exigência de pessoa com deficiência depende de dois elementos constitutivos: a) impedimentos de longo prazo; b) obstrução na participação plena e efetiva na sociedade em razão de diversas barreiras (ALMEIDA, 2016).

3.2 HISTÓRICO DO TRATAMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PELA SOCIEDADE

Historicamente, a trajetória da população com deficiência foi marcada por estigma, pena, culpa e, principalmente, por exclusão e segregação (PEREIRA JUNIOR, 2018).

Segundo delinea Flávia Piva Almeida Leite (2012a, p. 32), a Grécia Antiga foi das civilizações marcadas pela crueldade em relação às pessoas com deficiência, ao tempo de Licurgo. Se as crianças nascessem fracas ou deformadas, eram atiradas do monte Taigeto, com cerca de 2.400 m de altura. Em Roma, o tratamento era similar e a própria Lei das XII Tábuas, no trecho que tratava sobre o pátrio poder, também foi influenciada pelo costume grego de eliminar as crianças que viessem a nascer com deformidades.

Adolfo Nishiyama e Carla Teixeira (2016, p. 226) também ressaltam que, na Antiguidade, as pessoas com deficiências eram privadas de direitos. A lei vedava a convivência social das pessoas “disformes ou monstruosas”, e, como consequência, determinava ao pai que matasse o filho que nascesse com algum tipo de deficiência.

Na idade Média, as pessoas com deficiências eram jogadas na “Nau dos Loucos”. Eram barcos que levavam “sua carga insana” (pessoas com deficiências intelectuais) de uma cidade para outra. Os “loucos” tinham, então, uma existência facilmente errante. Conforme aduz Michel Foucault (1978, p. 13), os loucos tinham uma existência facilmente errante. As cidades expulsavam-nos de seus muros, deixando-os correrem por campos distantes. Aduz ainda o autor (1978, p. 15) que os loucos poderiam ser alojados e mantidos pelo orçamento da cidade, mas não tratados: eram pura e simplesmente jogados na prisão.

Na era Cristã, essas pessoas também foram segregadas. Ficavam amontoadas em instituições com caráter de tratamento ou acolhimento institucional, vez que os problemas específicos dessas pessoas ainda não eram entendidos ou atendidos com propriedade. A preocupação da sociedade para com elas tinha apenas e tão somente caráter religioso e subsistiam de caridade, sendo vistas como “objetos” e não pessoas.

Essa ideia de exclusão ainda persistiu com o advento da Revolução Industrial, posto que novas formas de deficiências despontaram pelo excesso de jornada de trabalho, atividades insalubres, má alimentação, condições inadequadas para o trabalho etc., provocando mutilações e lesões sensoriais e mentais. Ressalte-se que, nessa época, surge um homem que assumia o contorno de “máquina” (LEITE, 2012a, p. 32).

Entre os séculos XII e meados do século XX, camuflada em meio a um discurso protecionista e de fortalecimento das pessoas com deficiência, a institucionalização foi a solução social “adequada” para satisfazer suas necessidades mínimas de alimentação, alojamento e saúde. Essa cultura se estende até os dias atuais em diversos países pela retirada de pessoas com deficiência de suas comunidades de origem e levadas para instituições isoladas ou para escolas especiais, longe de suas famílias (PEREIRA JUNIOR, 2018).

Já no século XX, a concepção de culto ao homem perfeito ressurgiu na era científica, com Francisco Galton, em 1833, ao idealizar o aprimoramento das raças com estudos de métodos eugênicos, propondo a criação de tipo de criaturas válidas, sadias e belas. Na Alemanha em 1934, Hitler, de uma maneira transversa, justificou sua política racista pretendendo, com o método eugênico, eliminar os judeus, tidos

como uma raça inferior. Essa exclusão persistiu até a II Guerra Mundial (LEITE, 2012a, p. 32).

Após a Segunda Guerra Mundial, uma série de documentos internacionais de proteção das pessoas com deficiências foram criadas e gradativamente incorporadas pelos Estados signatários (NISHIYAMA; TEIXEIRA, 2016, p. 226). Inclusive, a evolução do tratamento às pessoas com deficiências pode ser observada através destes documentos.

Inicialmente, a integração era o modo de interação entre as pessoas com deficiência e a sociedade. Neste modelo, o processo referia-se à necessidade de modificar a pessoa com deficiência, de modo que ela pudesse se assemelhar, o máximo possível, aos demais cidadãos; só assim, poderia ser inserida e integrada no convívio social (PEREIRA JUNIOR, 2018).

Após a década de 90, a Conferência Mundial de Educação para Todos e a Declaração de Salamanca de princípios, políticas e práticas para as necessidades educativas especiais possibilitaram uma perspectiva diferenciada de tratamento mais digno das pessoas com deficiência: o de inclusão. Neste tratamento, as exigências não se limitam ao direito da pessoa com deficiência à integração social, mas também ao dever da sociedade como um todo de se adaptar às diferenças individuais. Nesta perspectiva, a limitação de uma pessoa não pode, naturalmente, incidir na diminuição de seus direitos (PEREIRA JUNIOR, 2018).

3.3 O TRATAMENTO DISPENSADO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO

A preocupação com esse grupo de pessoas e o tratamento dispensado pela sociedade não é recente. Todavia, a conscientização social e jurídica apenas tomou corpo recentemente.

Apenas a partir do século XX a sociedade passa a esboçar sensibilidade e conscientização positiva em relação a pessoas com deficiência. A alteração neste comportamento pode ser atribuída a diversos fatores: filosofia social direcionada para a valorização do homem, engajamento de vários setores da sociedade

motivadas pelo bem-estar comum, consequência dos notáveis progressos das ciências e suas aplicações práticas, mas, principalmente pelas ações destruidoras ocasionadas pelas Grandes Guerras Mundiais (LEITE, 2012a, p. 33).

Após a II Guerra Mundial, passou a existir uma preocupação com os saldos deixados pela beligerância com milhares de pessoas com deficiências físicas e intelectuais (NISHIYAMA; TEIXEIRA, 2016, p. 226). Ao fim deste evento, o grande número e situação dos soldados vítimas de deficiências ocasionadas pela guerra atrai a atenção da sociedade e da ONU, que em esforço conjunto com outras organizações de caráter internacional (Fundo de Emergência das Nações Unidas para as Crianças - UNICEF, a Organização Internacional do Trabalho - OIT, a Organização Mundial de Saúde - OMS, a Organização das Nações Unidas para Refugiados e a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura - UNESCO), criaram grandes programas assistenciais com ênfase especial para encontrar soluções aos incontáveis e graves problemas sociais causados pelos elevados contingentes de população vítima da guerra. O problema da deficiência era tão notável que exigiu a concentração de esforços em programadas de reabilitação desses indivíduos (LEITE, 2012a, p. 34).

No plano global, as proteções internacionais são mais amplas e fundamentadas no princípio da não discriminação e da dignidade humana (GARCIA, 2012, p. 14).

A Carta das Nações Unidas de 1945, por exemplo, não utiliza o termo discriminação, todavia, estabelece a impossibilidade de distinção fundada em raça, sexo, língua, religião ou de qualquer outra natureza (ONU, 2018a).

Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 2018c), em que pese não possua nenhum valor de obrigatoriedade, possui uma forte carga moral. Logo em seu artigo I estabelece que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Em seu artigo II, assim propõe:

Artigo II

1. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
2. Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trata de um território independente, sob tutela, mas sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Por ser dotada de caráter amplo e geral, a ONU iniciou um processo paralelo de proteção especializada contra determinados tipos de violação e para determinados grupos de indivíduos, a exemplo de mulheres, minorias raciais, crianças, pessoas com deficiências entre outros.

Hoje, em conjunto com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, existem oito¹⁵ convenções internacionais consideradas essenciais, por sua ampla e constante aplicabilidade, compondo o core do sistema jurídico-normativo internacional dos direitos fundamentais do ser humano.

Com este foco, foi impulsionado o processo de estruturação dos direitos humanos, levando à formação de um complexo conjunto de regras com vários âmbitos de aplicação e aparatos jurídicos próprios (GARCIA, 2012, p. 13).

O movimento nacional - e internacional, em razão da notável influência brasileira na sugestão de conteúdo - que concebeu a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), inaugurou novas e relevantes constatações em relação às pessoas com deficiência, centralizando-as em relação à norma, garantindo-lhes capacidade legal para fazer suas próprias escolhas, interagir nos ambientes com autonomia e independência (GUGEL, 2018, p. 81).

A CDPD foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, como norma de natureza constitucional¹⁶. Nesta qualidade, a Convenção impõe adesão definitiva aos princípios gerais que a edificam, assim como a igualdade real de oportunidades, sem discriminação (GUGEL, 2018, p. 81). Neste mesmo sentido, seus 50 artigos asseguram uma miríade de direitos, compreendendo desde o conceito de deficiência, a adoção do modelo universal e a adaptação razoável da sociedade, em todas suas esferas, de modo a vir a atender o interesse geral e não apenas de um grupo de pessoas historicamente consideradas “normais”. A convenção merecerá tópico próprio para seu estudo.

¹⁵ 1) O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; 2) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; 3) a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; 4) a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; 5) a Convenção contra a tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; 6) a Convenção sobre os Direitos da Criança; 7) a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias e 8) a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências.

¹⁶ Art. 5, §3º Constituição Federal

Além do sistema global de proteção, foram criados sistemas regionais, que almejam um grupo geográfico específico, como por exemplo o europeu, africano e interamericano¹⁷, e, por fim, os sistemas nacionais de proteção.

Na esfera da legislação pátria, a Constituição Federal de 1988 foi o marco definitivo da ênfase da defesa deste grupo. Antes do advento da Carta Maior, o resguardo dos direitos das pessoas com deficiência não era tutelado especificamente, especialmente pela ausência de impacto direto, no Brasil, da Revolução Industrial e das duas Grandes Guerras (TOKUNAGA, 2009). Nesse sentido, Gláucia Gomes Vergara Lopes *apud* Raissa Tokunaga (2009, p. 46) afirma que o poder público apenas passou a se interessar pelo assunto quando indivíduos da sociedade, influentes politicamente, perquiriram suporte para pessoas com deficiências dentro de seu relacionamento.

A Constituição de 1988 foi essencial para os direitos sociais, estabelecendo-os em seu art. 6º (BRASIL, 1988) - educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados -, compreendidos como fatores de inclusão social e exercício de cidadania, trazendo vários dispositivos para proteger as pessoas com deficiências.

A primeira grande inovação da CF/88 fora o abandono do modelo assistencialista até então vigente, estabelecendo a inserção das pessoas com deficiência nos meios sociais, mediante acessibilidade aos meios de transporte, estruturas arquitetônicas, escolas e mercado de trabalho. Ou seja, evoluiu-se para a preservação da inclusão dessas pessoas na sociedade, como forma de sobrevivência digna, nos termos do corolário de um estado democrático direito, como o Brasil, fundamentado na dignidade da pessoa humana (TOKUNAGA, 2009, p. 53).

Assim, no art. 5º, *caput* (BRASIL, 1988), é estabelecido o princípio da igualdade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

¹⁷ A proteção do sistema regional interamericano conta com os seguintes documentos: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Carta Internacional Americana de Garantias Sociais; Carta da Organização dos Estados Americanos - OEA; Convenção Americana de Direitos Humanos; Declaração Sociolaboral do Mercosul; Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência (Convenção da Guatemala)

Já o art. 7º, inciso XXXI (BRASIL, 1988), especifica expressamente o tratamento isonômico dado às pessoas com deficiência, incluindo-a no rol de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, do seguinte modo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Além da proteção específica contra tratamento discriminatório no âmbito profissional, permeia o texto da CF/88 uma série de benefícios¹⁸ para pessoas com deficiência, na tentativa de garantir tratamento igualitário.

Atente-se, ainda, que a obrigação de cuidado com os interesses das pessoas com deficiência não se limitou a apenas um ente federativo. O poder constituinte envolveu todos os entes, conferindo competência comum, no artigo 23, II¹⁹ (BRASIL, 1988), para legislarem sobre os cuidados da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência. Ainda, conferiu, em seu artigo 24, XIV²⁰, competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar acerca da proteção e integral social das pessoas portadoras de deficiência (BRASIL 1988). A adoção de competências comum e concorrente conforme descrito tem o claro objetivo de promover a inclusão da pessoa com deficiência através da ação comum de vários entes políticos, e, com isso, eficazmente fornecer-lhes os meios que equilibrem as desvantagens encontradas no ambiente em que vivem, que pode ter natureza educacional, de saúde, de trabalho, de acessibilidade urbana, de edifícios e transporte públicos, de lazer, de esporte, de moradia, entre outros (GUGEL, 2018, p. 81).

¹⁸ Assistência social com direito à habitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção da sua integração à vida comunitária (art. 203, IV); assistência social mediante a garantia de um salário mínimo de benefício mensal àqueles que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família (artigo 203, V); atendimento educacional especializado às crianças e aos adolescentes, preferencialmente na rede regular de ensino (artigo 208, III); a proteção da criança e do adolescente com a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos (art. 227, §1º, II); a construção de logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, para dar acessibilidade aos adolescentes e às pessoas com deficiência (art. 227, §2º e 244); e reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, por meio de lei que também definirá os critérios de admissão (art. 37, VIII)

¹⁹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

²⁰ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Necessário salientar o *status* de cláusula pétrea da proteção legal às pessoas com deficiência, conforme o art. 60, §4º da CF/88 (BRASIL, 1988).

Isto porque compreende-se que o conteúdo do art. 5º CF/88 (BRASIL, 1988) é extensível aos direitos sociais previstos no art. 6º (BRASIL, 1988), do contrário, o princípio da dignidade da pessoa humana estaria desamparado de efetividade imediata. Essa conclusão é possível diante dos princípios e objetivos fundamentais constitucionais, vez que seria impossível suceder no desenvolvimento nacional, na erradicação da pobreza, na eliminação das desigualdades sociais, se os direitos sociais estivessem sujeitos a qualquer alteração (SARLET, 2009, p. 66)

Neste sentido, qualquer alteração prejudicial ou subtração dos direitos constitucionais relacionados às pessoas com deficiência são impraticáveis, sob pena de violação constitucional, retrocesso social e insegurança jurídica (GARCIA, 2012, p. 23).

Os dispositivos constitucionais sinalizam o caráter inclusivo e não somente integrativo em relação à pessoa com deficiência, pois tem a finalidade precípua de conservar sua autonomia e independência para o desenvolvimento na sociedade.

Por esta razão, o legislador infraconstitucional regulamentou o tema de modo específico, editando uma série de diplomas²¹.

²¹ 1) Lei nº 7.853/1989 - dispõe acerca do apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência (CORDE); 2) Lei nº 8.112/1990, art. 5º, §2º, dispõe sobre as cotas para contratação de pessoas com deficiência, sob o regime jurídico dos servidores civis da União, das autarquias, das fundações públicas federais; 3) Lei nº 8.160/1991, dispõe sobre a caracterização de símbolos que permitam a identificação de pessoas com deficiência auditiva; 4) Lei nº 8.213/1991, art. 93, dispõe sobre planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências; 4) Lei nº 8.383/1991, que institui a unidade de referência, altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências; 5) Lei nº 8.686/1993, que dispõe sobre o reajustamento da pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, 6) Lei nº 8.687/1993, que retira a incidência do Imposto de renda dos benefícios percebidos por deficientes mentais; 7) Lei nº 8.742/1993, arts. 20 e 21, que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências; 8) Lei nº 8.899/1994, que concede passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual; 9) Lei nº 8.989/1995, que dispõe sobre a isenção de IPI, na aquisição de automóvel para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências; 10) Lei nº 9.394/1996, art. 58, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional; 11) Lei nº 9.615/1998, que institui normas gerais sobre o desporto; 12) Lei nº 9.656/1998, art. 14, que dispõe sobre planos e seguros de assistência privados de assistência à saúde; 13) Lei nº 9.867/99, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de cooperativas sociais, visando à integração social dos cidadãos; 14) Lei nº 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento; 15) Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção de acessibilidade das pessoas com deficiência; 16) Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental; 17) Lei nº 10.226/2001, que estabelece a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso

3.3.1 Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo

Apesar da já breve menção a este diploma, sua importância tem caráter ressaltado. É que, ao ser promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, suas previsões adquiriram *status* de normas constitucionais, e merecem estudo especial.

Já da análise de seu preâmbulo, nota-se que diversos “considerandos” se referem à desigualdade de fato das pessoas com deficiência. A despeito de todo o panorama normativo existente, “as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo” (ONU, 2017, *k* preâmbulo).

De outro turno, com vias de garantir o valor liberdade, reconhece-se “a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas” (ONU, 2017, *n*, preâmbulo).

Contudo, a liberdade apenas será assegurada com a observância do valor igualdade, de modo a ser possível a paridade de oportunidades na sociedade, o que impõe a garantia de “acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais” (ONU, 2017, *v*, preâmbulo).

Para Geilson Salomão Leite (2012b, p. 435), a CDPD observou vários princípios, dentre eles: a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva

para o eleitor deficiente físico, 18) Lei nº 10.436/2002, lei sobre a Língua Brasileira de SINAIS, LIBRAS; 19) Lei nº 10.708/2003 que estabelece auxílio reabilitação psicossocial aos pacientes acometidos de transtornos mentais e egressos de internações; 20) Lei nº 10.753/2003, que estabelece a Política Nacional do livro; 21) Lei nº 10.845/2004 - Programa de Complementação de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência; 22) Lei nº 11.096/2005, art. 2º, que estabelece o Programa Universidade para Todos, ProUni; 23) Lei nº 11.133/2005, que estabelece o dia nacional da luta da pessoa com deficiência; 24) Lei nº 11.126/2005, que estabelece o direito ao portador de deficiência visual ingressar e permanecer, ame ambientes de uso coletivo, acompanhado de cão guia; 25) Lei nº 11.303/2006, que estabelece o dia nacional da esclerose múltipla; 26) Lei nº 11.520/2007, que estabelece a concessão de pensão especial às pessoas atingidas por hanseníase, que foram submetidas ao isolamento ou ao tratamento compulsório (GARCIA, 2012, p. 24-5) entre outros.

participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre o homem e a mulher; h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Ademais, contemplou variadas esferas da vida da pessoa com deficiência, reconhecendo diversos direitos ainda não respeitados, como direitos econômicos, sociais e culturais (art. 4), igualdade e não discriminação (art. 5), direito das mulheres e meninas com deficiência (art. 6); direitos das crianças com deficiências (art. 7); direito a acessibilidade (art. 9); direito à vida (art. 10); igualdade (art. 12); de acesso à justiça (art. 13), à liberdade e segurança (art. 14 e 18); direito à vida independente e inclusão na comunidade (art. 19); à liberdade de opinião, expressão e comunicação (art. 21), à privacidade (art. 22), à educação (art. 24), à saúde (art. 25), habilitação e reabilitação (art. 26), ao trabalho e emprego (art. 27), à participação na vida política (art. 29), à cultura, recreação, esporte e lazer (art. 30), dentre outros (ONU, 2017).

Um aspecto merecedor de destaque é a imposição aos Estados pelo reconhecimento que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida (ONU, 2017, art. 12, 1), e tem o dever de adotar medidas necessárias para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal (ONU, 2017, art. 12, 3), com o fim de garantir à pessoa com deficiência o direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens (ONU, 2017, art. 12, 5).

Há, ainda, uma preocupação notável com a dignidade da pessoa com deficiência no que se refere às condições mínimas para uma vida digna e a necessidade de proteção social adequada (ONU, 2017, art. 28), pois os Estados “reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito” (ONU, 2017, art. 28, 2).

Um exame mais atento da CDPD demonstra que o instrumento determinou não apenas a observância do princípio da igualdade em seu aspecto formal, mas, ainda, em sua esfera material, como se vê (ONU, 2017):

Artigo 5

Igualdade e não-discriminação

1.Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2.Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3.A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4.Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias. (grifei)

Ao que toca o direito do trabalho, a CDPD não só determina o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional continuado (ONU, 2012, art. 27, d), como também a promoção de oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho (ONU, 2017, art. 27, e). Ademais, os Estados tem o dever de empregar pessoas com deficiência no setor público (ONU, 2017, art. 27, g) e, no setor privado, promover o emprego “mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas”. (ONU, 2017, art. 27, h).

As previsões da CDPD tem recebido também especial menção nos tribunais. A exemplo, no voto do Relator Min. Celso de Mello, nos autos do Ag.Rg. no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 32.732/DF, em que, por unanimidade, se decidiu pela ilegitimidade da exigência de comprovação que a deficiência produza dificuldades para o desempenho das funções do cargo objeto das vagas reservas. Nos termos do voto mencionado, a Convenção, ao assegurar o direito de acesso ao trabalho e ao emprego, busca instituir mecanismos compensatórios que signifiquem ações afirmativas para promoção pelo Poder Público com o fito de proteger os direitos e a dignidade dessas pessoas, com a finalidade de corrigir as profundas desvantagens sociais (BRASIL, 2014).

A imposição da realização de igualdade material por meio da adoção de ações afirmativas no direito brasileiro, inclusive no âmbito eleitoral, é corroborada pela CDPD.

3.3.2 O Estatuto da Pessoa com Deficiência

A lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 veio a instituir a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e ficou comumente conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O objetivo do referido diploma legal está explícito em seu artigo 1º, que assim dispõe:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

O parágrafo primeiro tem faz referência expressa à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, anteriormente exposta. Na realidade, a lei ora estudada foi idealizada com o objetivo de cumprir as obrigações adquiridas pelo Brasil com a ratificação da CDPD.

Conforme dicção de Ivana Assis Cruz dos Santos (2016, p. 29):

O Brasil, por sua vez, em 25 de agosto de 2009, através do Congresso Nacional, aprovou o Decreto nº 6.949, ratificando a última Convenção e o Protocolo supracitados, elevando-os ao *status* de emenda constitucional por meio do procedimento do art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). O decreto, apesar de representar um avanço aos direitos dos deficientes, consiste em uma ratificação da Convenção, que nada mais é do que uma carta de intenções.

Assim, foi imprescindível a elaboração de uma norma interna que tivesse soluções práticas e efetivas aos direitos dos deficientes, assegurando a igualdade material.

A partir da vigência deste diploma, a pessoa com deficiência - que tenha impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial - não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os artigos 6º e 84 da lei, explicitam que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (STOLZE, 2018).

Assim, os dois instrumentos compartilham definições, direitos, ideais e objetivos. O estatuto disciplina diversos direitos, como direito à igualdade e não discriminação (art. 4º ao 8º), direito ao atendimento prioritário (art. 9º), direito à vida (arts. 10 a 13), direito à habitação e a reabilitação (arts. 14 a 17), direito à saúde (arts. 18 a 26), direito à educação (arts. 27 a 30), direito ao trabalho (arts. 34 e 35), direito à habilitação profissional e à reabilitação profissional (arts. 36), direito à inclusão no trabalho (arts. 37 a 38), direito à assistência social (arts. 39 e 40), direito à previdência social (art. 41), direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer (arts. 42 a 45), direito de acesso à informação e à comunicação (art. 63 a 73), direito à tecnologia assistida (arts. 74 e 75), direito à participação na vida pública e política (art. 76), do fomento da ciência e tecnologia (arts. 77 e 78), direito ao acesso à justiça (art. 79 a 83) e do reconhecimento da igualdade perante a lei (art. 84 a 87) (BRASIL, 2015a).

Além das previsões abstratas e garantidoras, a lei dispôs explicitamente acerca de ações afirmativas.

Em relação ao direito de moradia (arts. 31 a 33), há a previsão de ação afirmativa para a garantir reserva de unidades em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos:

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva. (...) I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

(...)

§ 1º O direito à prioridade, previsto no caput deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

O acesso à comunicação (art. 63) também vem acompanhado com uma ação afirmativa, considerando que os telecentros que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou instalação e as *lan houses* devem garantir, no mínimo, 10% de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurando pelo menos um equipamento, quando o percentual for inferior a um (BRASIL, 2015a).

Em relação ao direito ao transporte, também existe previsão de ações afirmativas, como a reserva de vaga em estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas e deve ser equivalente a 2% do total das

vagas, garantida, no mínimo, uma vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçados em conformidade com as normas técnicas vigentes de acessibilidade (art. 47, BRASIL, 2015a).

Além, as frotas de empresas de táxi devem reservar cerca de 10% de seus automóveis acessíveis à pessoa com deficiência, sendo proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência (art. 51, BRASIL, 2015a).

No que toca aos direitos políticos, o Estatuto (BRASIL, 2015a) assim dispõe:

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os **direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições** com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência **será assegurado o direito de votar e de ser votada**, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação **sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência**;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - **garantia do livre exercício do direito ao voto** e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, **permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha**.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem. (grifei)

Tais alterações serão oportunamente comentadas.

Uma relevante alteração trazida pelo Estatuto, e que tem despertado interessantes debates na doutrina, tem relação com a repercussão no Código Civil no que se refere à incapacidade absoluta e relativa. De acordo com as novas disposições (art. 144) do Estatuto, as pessoas com deficiência não serão mais consideradas absolutamente incapazes. Em prol da dignidade e da humanidade de cada sujeito, o instituto da curatela foi objeto de reflexões e de novas perspectivas. Quando se interditava alguém, retirava-se sua capacidade civil, e conseqüentemente, sua

própria cidadania. O interditado era retirado do lugar de sujeito de desejo e de sujeito social. A interdição da pessoa só deveria ser feita como último recurso, uma vez que significa, simbolicamente, “uma morte civil” (PEREIRA, 2018)²².

Todavia, tal modelo não mais encontra suporte fático no ordenamento jurídico brasileiro. A impossibilidade de expressão da vontade por causa transitória ou permanente e o processo de curatela (e não mais interdição^{23 24}), não torna mais a pessoa absolutamente incapaz, mas apenas relativamente.

O que o Estatuto pretendeu, foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, possibilitar à pessoa com deficiência o abandono do rótulo de “incapaz”, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que necessária a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos específicos na vida civil (STOLZE, 2018).

A curatela se restringiria, portanto, aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, passando a ser uma medida extraordinária²⁵:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

²² Rodrigo da Cunha Pereira ainda aduz (2018) que o filósofo francês, Louis Althusser em seu livro *O futuro dura muito tempo*, em que relata sua própria história, traz um dos melhores depoimentos e reflexões sobre o assunto, pois fala da loucura dentro dela, de quem viveu o processo de interdição inimputabilidade, o que ele também considerou uma morte em vida. Machado de Assis no conhecido conto *O Alienista* também já tinha nos proporcionado esta reflexão sobre os limites da razão e desrazão.

²³ “A partir da vigência da Lei 13.146/2015, será abolido o vocábulo “interdição”. Ele remete a uma noção de curatela como medida restritiva de direitos e substitutiva da atuação da pessoa que não se concilia com a vocação promocional da curatela especial concebida pelo estatuto” (ROSENVALD, 2018). “(...)se percebe a intenção do legislador da Lei Brasileira de Inclusão à Pessoa com Deficiência (...) a retirada do mundo jurídico da referida nomenclatura. Note-se que o texto da LBI não utiliza a palavra interdição em nenhum momento, preferindo substituí-la por curatela. (...) Há, sem dúvida, um desejo de expurgar a palavra interdição como se a mesma carregasse, em si, um espectro histórico de repressão. Imputa-se ao termo a responsabilidade pela atitude daqueles que subverteram o instituto em detrimento das pessoas com deficiência.” (ALMEIDA, 2018).

²⁴ Necessário salientar que a abolição do termo “interdição” não significa que o instituto fora abolido do ordenamento jurídico brasileiro, mas, apenas “flexibilizado” (STOLZE, 2018), existindo numa perspectiva nova, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial (CUNHA, 2018). Não é o fim do “procedimento de interdição”, mas do *standard* tradicional da interdição, em razão do fenômeno “flexibilização da curatela” (ABREU, 2015).

²⁵ Pablo Stolze (2018) alerta que a legislação não determina que a lei é uma medida “especial”, mas “extraordinária”, reforçando sua excepcionalidade.

§ 2 A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3 No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Extraordinária, pois, passa a existir outra via assistencial para auxiliar as pessoas com deficiência - e livre do paradigma da incapacidade - para atuação na esfera social: a tomada de decisão apoiada (STOLZE, 2018). Este instituto aplicar-se-á nos casos em que a pessoa mantenha de forma precária a aptidão de se expressar e fazer compreender, assim disciplinada:

Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

Art. 1.783-A A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

O instituto possui uma natureza menos invasiva na esfera existencial de direitos da pessoa com deficiência²⁶. De acordo com a doutrina de Nelson Rosenvald (2018), o processo de tomada de decisão apoiada é um sistema intermediário entre os extremos das pessoas taxadas “normais” - no aspecto físico, sensorial e psíquico - e aqueles outros indivíduos com deficiência qualificada pela impossibilidade de expressão que serão curateladas e serão relativamente incapazes. Nestes termos, existirão três níveis de intervenção na autonomia: a) pessoas sem deficiência com capacidade plena; b) pessoas com deficiência se servirão da tomada de decisão apoiada, com o fito de que coloquem em prática sua capacidade de exercício em condição de igualdade com os demais; c) pessoas com deficiência qualificada pela curatela, em razão da impossibilidade de autogoverno, estarão sujeitas a um regime especial que considerará as crenças e vicissitudes do sujeito.

²⁶ Maurício Requião (2018) nos apresenta o respaldo do referido instituto em ordenamentos alienígenas: “A adoção de medidas diferentes da curatela é algo que pode ser encontrado na experiência estrangeira. Apresentam-se ora através da criação de novos modelos que excluem a curatela do sistema, como no caso da austríaca *Sachwalterschaft* e da alemã *Betreuung*; ora com a criação de modelos alternativos que não excluem a curatela do sistema, mas esperam provocar o seu desuso, como se deu com a criação do “administrador” belga e da figura do *amministrazione di sostegno* italiana; e por vezes simplesmente como figura que conviverá com a curatela, como na *sauvegarde de justice* francesa. No caso brasileiro optou-se pela convivência entre a curatela e o novo regime, servindo inclusive as disposições gerais daquela para este, nos termos do artigo 1783-A, §11. Se na realidade brasileira a tomada de decisão apoiada levará ao desuso da curatela, é algo que somente o tempo dirá”.

A incapacidade relativa será materializada, de modo alternativo, pelas técnicas da representação e assistência, permitindo que a autonomia privada projete “luzes em recantos até então inacessíveis” (STOLZE, 2018). Conforme conclui Nelson Rosenvald (2018), as pessoas com deficiência - que conforme o Código Civil de 2002, eram consideradas absolutamente incapazes em uma “terminologia reducionista”, tornam-se relativamente incapazes a partir da vigência da Lei n. 13.146/15, aquelas pessoas com deficiência que eram relativamente incapazes por “discernimento reduzido” (art. 4, II, do CC/02), serão plenamente capazes e direcionadas ao novo modelo da Tomada de Decisão Apoiada.

O diploma legal tem sido alvo de diversas controvérsias entre os civilistas, pois a mudança que se propõe representa uma verdadeira “desconstrução ideológica” - que não é possível se operar sem efeitos colaterais, que exigirão um intenso esforço de adaptação hermenêutica (STOLZE, 2018).

4 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A CIDADANIA

O novo tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico brasileiro às pessoas com deficiência merece aplausos, bem como cautela. Apesar do seu caráter inclusivo e evolutivo, a mudança de paradigma para permitir sua completa aplicação será lenta e dependerá de esforços da sociedade e da classe jurídica.

A cidadania, como estabelecido no capítulo primeiro, está intimamente conectada com os direitos políticos. Perder ou ter suspensos estes direitos significa a perda ou suspensão da cidadania, do próprio *status civitatis* (COSTA, 2009, p. 68).

Assim, a abolição do instituto da interdição e da decretação da incapacidade civil absoluta, bem como da impossibilidade de extensão dos efeitos da curatela ao direito de voto, vieram para garantir e assegurar às pessoas com deficiência o gozo de seu *status* de cidadão e a integridade de seus direitos políticos.

Todavia, tais alterações tiveram profundos impactos no direito eleitoral, suscitando dúvidas e debates, pelo que são objeto de maior estudo.

4.1 EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O art. 15, II da Constituição Federal (BRASIL, 1988) possibilita a perda ou suspensão dos direitos políticos na hipótese de incapacidade absoluta. Ocorre que com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a alteração do art. 3º do Código Civil, a incapacidade civil absoluta passou a ser limitada aos de menores de 16 (dezesesseis) anos. A capacidade passou a ser regra para todos os maiores de 16 anos, e esta qualidade somente poderá ser relativizada em alguns campos, conforme leitura expressa do Estatuto (BRASIL, 2015a):

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
(...)

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
(...)

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

No regime recém-inaugurado, as sentenças de curatela deixaram de ter qualquer repercussão no campo eleitoral, vez que o interdito não é mais considerado absolutamente incapaz. Não bastasse este raciocínio, o art. 85, §1º da Lei é expresso ao preceituar que a curatela não alcança o direito ao voto. Neste sentido, todos os indivíduos poderão exercer e gozar da plenitude de seus direitos políticos, e, por consequência, de sua cidadania.

Não obstante, o novel sistema gera alguns questionamentos naturais. Alguns destes foram externados pelo Ministério Público Eleitoral do Rio Grande do Sul, na consulta formal tombada sob o nº 192-17.2015.6.21.0000 (BRASIL, 2016a):

- i) a decisão de curatela por deficiência mental, que retire dela o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, continuará com o dever de comunicar à Justiça Eleitoral o referido ato, para que a especializada efetive a sua exclusão do corpo de eleitores, conforme o Código Eleitoral?;
- ii) O eleitor, para fins de capacidade eleitoral ativa, decretada a curatela em razão de deficiência mental que o tolha do necessário discernimento para a prática de atos da vida civil, passa a ter o dever de exercício do voto (voto obrigatório)?;
- iii) Diante das atuais regras de inclusão do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente o art. 76, §1º, II é possível que uma pessoa interdita por deficiência mental se candidate para concorrer a um mandato político?;
- iv) Inexistindo a incapacidade civil absoluta (exceto menores de 16 anos), como fica a situação dos que estão com a suspensão dos direitos políticos com fundamento nas hipóteses do art. 3º, incisos I e II do CC/2002 na redação original (que, na nova redação, são considerados apenas relativamente incapazes?)

No processo, o TRE-RS se absteve de responder diretamente, atribuindo a responsabilidade pela resposta ao TSE, em razão da necessidade de parametrização nacional, a partir de orientação a ser expedida pela Corregedoria-Geral do TSE (BRASIL, 2016a).

Necessário salientar, contudo que a Justiça Eleitoral sempre esteve bastante atenta às necessidades das pessoas com deficiência, intentando, ano após ano, engendrar programas e ações relevantes em sede de direitos consagrados pela Constituição e que se prestam a consolidar a democracia literal no país, especificamente se atentando para as pessoas com deficiência e sua relação com o direito-dever de votar.

A solução para alguns destes questionamentos pode advir de alguns regulamentos anteriores que foram editados com enfoque às pessoas com deficiências no âmbito eleitoral, com destaque à Resolução n. 21.008 de 05 de março de 2002, que dispõe sobre o voto dos eleitores portadores de deficiência; a Resolução n. 21.920, de 19 de setembro de 2004, que dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais; a Resolução n. 23.381, de 19 de junho de 2012, que institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências; e as resoluções específicas de atos preparatórios para as eleições, as quais não deixam de vincular a preferência para votar dos eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida e dos procedimentos para o voto destes cidadãos, - *exempli gratia*, a Resolução n 23.456 de 15 de dezembro de 2015, arts. 45 e 50 e parágrafos.

Inclusive, instado a se manifestar acerca das inscrições de suspensão de direitos políticos, o TSE declarou, na decisão no Processo Administrativo n. 11471, que a Justiça Eleitoral não mais promoverá anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta, ainda que decretada antes de 2016, nos históricos dos eleitores no cadastro (BRASIL, 2016b). Esclareceu, ainda, que o procedimento para regularização das inscrições anteriormente suspensas por incapacidade civil absoluta será o previsto nos arts. 52 e 53, II, a da Resolução TSE n. 21.538, de 2003²⁷ (BRASIL, 2003).

²⁷ Art. 52. A regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante comprovação de haver cessado o impedimento.

§ 1º Para regularização de inscrição envolvida em coincidência com outra de pessoa que perdeu ou está com seus direitos políticos suspensos, será necessária a comprovação de tratar-se de eleitor diverso.

§ 2º Na hipótese do artigo, o interessado deverá preencher requerimento e instruir o pedido com declaração de situação de direitos políticos e documentação comprobatória de sua alegação.

§ 3º Comprovada a cessação do impedimento, será comandado o código FASE próprio e/ou inativado(s), quando for o caso, o(s) registro(s) correspondente(s) na base de perda e suspensão de direitos políticos.

Art. 53. São considerados documentos comprobatórios de requalificação ou restabelecimento de direitos políticos:

I – Nos casos de perda:

a) decreto ou portaria;
b) comunicação do Ministério da Justiça.

II – Nos casos de suspensão:

a) para interditos ou condenados: sentença judicial, certidão do juízo competente ou outro documento;
b) para conscritos ou pessoas que se recusaram à prestação do serviço militar obrigatório: Certificado de Reservista, Certificado de Isenção, Certificado de Dispensa de Incorporação, Certificado do

A decisão merece ser reproduzida na íntegra, a seguir (BRASIL, 2016b):

PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTOS. APLICABILIDADE. VIGÊNCIA. LEI Nº 13.146, de 2015. ALTERAÇÃO. ART. 3º. CÓDIGO CIVIL. INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15, II, DA CONSTITUIÇÃO. ANOTAÇÃO. CADASTRO ELEITORAL. ANTERIORIDADE. 1. O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 2015 – modificou o art. 3º do Código Civil, com a alteração do rol daqueles considerados absolutamente incapazes, circunstância que trouxe impactos no âmbito desta Justiça especializada, particularmente no funcionamento do cadastro eleitoral, cujos gerenciamento, fiscalização e regulamentação estão confiados à Corregedoria-Geral. 2. Alcançado o período de vigência do mencionado diploma legal, a incapacidade absoluta se restringiu unicamente aos menores de 16 (dezesseis) anos, os quais não detêm legitimidade para se alistar eleitores – exceção feita àqueles que completem a idade mínima no ano em que se realizarem eleições até a data do pleito (Resolução TSE nº 21.538, de 2003, art. 14). 3. Esta Justiça especializada, na via administrativa, deve se abster de promover anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta, ainda que decretada anteriormente à entrada em vigor da norma legal em referência, nos históricos dos respectivos eleitores no cadastro, de forma a se adequar aos novos parâmetros fixados. 4. Para regularização das inscrições em que o registro de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta tenha sido feito antes da entrada em vigor da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o eleitor deverá cumprir as formalidades previstas nos arts. 52 e 53, II, a, da Resolução TSE nº 21.538, de 2003. 5. Expedição das orientações necessárias às corregedorias regionais eleitorais, objetivando idêntica comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e aos juízos eleitorais de todo o País.

O Tribunal Superior Eleitoral destacou, no julgamento, “a relevância da matéria, a demandar aplicação uniforme em todo o País”, assim como o “impacto direto no âmbito desta Justiça especializada, notadamente no que concerne ao funcionamento do cadastro eleitoral, cujos gerenciamento, fiscalização e regulamentação estão confiados à Corregedoria-Geral”.

Com este julgado, já se obtém duas respostas: não haverão mais registros de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta, posto que este instituto não mais existe no ordenamento jurídico brasileiro; e para recobrar os direitos políticos anteriormente suspensos, a pessoa com deficiência deve atender à

Cumprimento de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Sargentos, Certificado de Conclusão de Curso em Órgão de Formação da Reserva ou similares;

c) para beneficiários do Estatuto da Igualdade: comunicação do Ministério da Justiça ou de repartição consular ou missão diplomática competente, a respeito da cessação do gozo de direitos políticos em Portugal, na forma da lei.

III – Nos casos de inelegibilidade: certidão ou outro documento.

regra já posta e apresentar documentos que demonstrem a sua capacidade relativa para praticar atos da vida civil²⁸.

Os julgados brasileiros já vem refletindo a nova legislação.

No bojo da Apelação de n 0437131-75.2016.8.21.7000, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reformou sentença que, ao determinar a interdição de uma mulher com deficiência física na Comarca de Alegrete, ordenou a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a perda dos direitos políticos dela.

O relator da apelação corretamente reformou a decisão. Para tanto, sustentou que não poderia haver a limitação do exercício dos direitos políticos da pessoa submetida à curatela.

A ementa (BRASIL, 2018b), brilhantemente posta, assim dispõe:

APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBMISSÃO À CURATELA QUE AFETA TÃO SOMENTE AOS ATOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS. De acordo com o art. 85 da Lei n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - o Estatuto da Pessoa com Deficiência, "a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", havendo expressa previsão de que a definição da curatela não alcança, dentre outros, o direito ao voto (art. 85, § 1º), razão pela qual é descabida a restrição do exercício dos direitos políticos pela pessoa submetida à curatela. Ademais, o próprio Estatuto preconiza ser dever do poder público garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los, assegurando a ela o direito de votar e de ser votada (art. 76, caput e § 1º). Não há mais razão para que a curatela seja comunicada à Justiça Eleitoral. Ocorre que tal norma do Código Eleitoral é anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual mantém, na plenitude, os direitos políticos do curatelado. Nesse contexto, não há justificativa para tal comunicação, que resta esvaziada de sentido. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

Solucionada parcialmente a questão, restam algumas dúvidas ainda relevantes, como, efetivamente, qual o tratamento ao direito ao voto - não abarcado pela curatela - e o direito a ser votado.

²⁸ Acerca destas duas conclusões, necessário destacar o comentário de Marcelo Roseno (2017, p. 576) que em brilhante conclusão, assim dispõe: Mesmo diante do novo tratamento dado pelo EPD ao exercício da capacidade eleitoral ativa por pessoas postas em regime de curatela, o direito de ser votado continua vedado, razão pela qual se conclui que os juízes devem continuar a comunicar as sentenças de interdição aos cartórios eleitorais não para o fim de suspender as inscrições eleitorais, mas sim para que se averbe no cadastro a existência de impedimento ao exercício do direito de ser votado, no caso de eventual pedido de registro de candidatura; (...) 4) a redução do universo de absolutamente incapazes deve ensejar que todos aqueles que constam do cadastro e tiveram os direitos políticos suspensos em face de tal condição devam ter os direitos políticos restabelecidos, para o que se deveria dispensar até mesmo qualquer procedimento de *regularização* por parte dos interessados, como foi determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

4.1.1 O direito de ser votado

O direito de a pessoa com deficiência ser votada foi salvaguardado tanto pela CDPD quando pelo Estatuto das Pessoas com Deficiência.

Os artigos nos dois diplomas são idênticos²⁹, demonstrando a importância da preservação deste direito. De início, duas vertentes podem surgir desta discussão: i) garantia de a pessoa com deficiência física ser votada - criação de “cotas” e reservas legais de vagas; ii) garantia da pessoa com deficiência mental, submetida ao regime da curatela, ser votada.

O Brasil possui hoje cerca de 45,6 milhões de pessoas com deficiência, cerca de 23,9% da população brasileira (LEAL; THOMÉ, 2018). Em que pese a existência de Lei de Cotas, de 1991, na esfera trabalhista garantindo um mínimo³⁰ de pessoas com deficiência em empresas, apenas no início de 2017, através do decreto presidencial n. 9.034 de 20 de abril de 2017 que alterou o decreto nº 7.824 de 11 de outubro de 2012, foi determinado que as universidades federais e os institutos federais de ensino técnico de nível médio também deverão reservar parte das vagas destinadas às cotas de escolas públicas a estudantes com deficiência. De acordo com o decreto, a reserva deverá ser na mesma proporção da presença total de pessoas com deficiência na unidade federativa na qual está a instituição de ensino,

²⁹ Na Convenção “Art. 29. Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão: a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros: (...) ii) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;” e no Estatuto “Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações: (...) II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado; “

³⁰ Segundo a legislação, se a empresa tem entre 100 e 200 empregados, 2% das vagas devem ser garantidas a beneficiários reabilitados e pessoas com deficiência, habilitadas - a porcentagem varia de acordo com o número de contratados, chegando a um máximo de 5% caso haja mais de 1.0001 funcionários. Dados do Ministério do Trabalho e Previdência Social indicam que se a lei fosse efetivamente seguida, pelo menos 827 mil postos de trabalho estariam disponíveis para essas pessoas. Entretanto, apenas 381.322 vagas foram criadas. A alegação das empresas é a ausência de vagas adequadas a esses trabalhadores, já que muitos deles possuem limitações físicas ou individuais que dificultam a inclusão. Todavia, as empresas esquecem que os postos de trabalho devem ser adaptados às pessoas, com e sem deficiência, e não as pessoas que devem se adaptar aos postos de trabalho (LEI..., 2018)

segundo o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (BRASIL, 2017).

Os esforços para inclusão da pessoa com deficiência na sociedade tem sido notável, todavia, no que tange ao direito de ser votado, existe uma lacuna legislativa. Não se verifica hoje, no ordenamento jurídico, qualquer diploma que fomente a participação das pessoas com deficiência dentro de partidos políticos ou que viabilize meios para que estas disputem eleições em igualdade de oportunidades. A simples vedação a discriminações e a permissão, em tese, da candidatura de pessoas com deficiência, que preencham as condições de elegibilidade, em suposta igualdade de oportunidades, não quer dizer que o direito fundamental de plena participação de um cidadão com deficiência na vida política do país está garantido.

Atualmente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado nº 553/2013, de autoria do então senador Pedro Taques. Essa PLS visa acrescentar o §6º ao art. 10 da Lei nº 9.504/1997, estabelecendo o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do número de vagas para candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais para pessoas com deficiência. Assim dispõe a alteração pretendida pelo PLS 553/2013 na lei eleitoral:

Art. 10 (...) §6º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 5% (cinco por cento) com candidaturas de pessoas com deficiência

O Projeto de Lei do Senado está em consonância com o que se entende como principal hipótese de solução para a lacuna legal que se impõe: a criação de um mecanismo de reserva e preenchimento de vagas para garantia mínima de representação das pessoas com deficiência no Poder Legislativo (RIBEIRO, 2018).

O Senador Pedro Taques (2018), na exposição de motivos do PLS, sustenta que pessoas com deficiência só ganharão o espaço devido na agenda nacional quanto tiverem voz e ações próprias, tanto na condição de candidatos, quanto na de eventuais legisladores.

O projeto de lei implica, ainda que indiretamente, em um meio de inclusão partidária em prol das pessoas com deficiências. Ainda que não sejam eleitas, a simples presença e a opinião de cidadãos com deficiência dentro dos partidos é um avanço em prol do acesso à participação na vida política do país, conforme a legislação vigente.

Todavia, a criação de cotas para vagas no Executivo ou Legislativo ainda são um futuro distante. Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2016, p. 209), ponderam no mesmo sentido, assim concluindo:

Sem embargo o teor deste dispositivo [Art. 76, §1º, II], é de se ressaltar a inexistência de legislação prevendo a reserva de certo número de vagas, no Executivo ou Legislativo, especialmente para deficientes. Aliás, proposta de emenda constitucional para garantir “cotas” em favor das mulheres, foi rejeitada na Câmara, em junho de 2015, sendo a matéria enviada para análise do Senado. Se em prol das mulheres a iniciativa já encontrou forte resistência, é fácil prever a dificuldade que se encontraria caso se pretendesse aprovar medida semelhante em prol do deficiente.

Se, por um lado, imagina-se a difícil realidade de aprovar cotas para vagas a ser preenchidas por pessoas com deficiência no âmbito do Legislativo e Executivo, outro desafio primário ainda é mais premente. A de garantir o direito de ser votado.

Essa discussão, principalmente em torno das pessoas com deficiência mental e a inexistência da incapacidade absoluta, gera inúmeros questionamentos. Se preenchidas as condições de elegibilidade, previstas no art. 14, §3º, CF/88 e inexistindo quaisquer causas constitucionais - do art. 14, §§4º, 6º e 7º da CF/88 - ou infraconstitucionais (LC n. 64/1990) de inelegibilidade, a pessoa com deficiência mental pode ser eleita?

A grande dificuldade em responder esse questionamento reside na comum - e equivocada - associação da deficiência intelectual à falta de capacidade para liberdade moral. Este paradigma representa enorme prejuízo para pessoas deficientes intelectuais, pois iguala a necessidade de proteção efetiva dos seus direitos e interesses aos das pessoas que são legalmente declaradas incapazes (MADRUGA, 2018).

Deve-se superar a visão prévia de que a existência de deficiência intelectual é sinônimo de incapacidade relativa, ou de impossibilidade de autonomia ou de pleno gozo de direitos políticos. A sociedade precisa aceitar e respeitar a autonomia das pessoas com deficiência que desfrutam de sua capacidade legal completa. Suas escolhas vitais devem ser consideradas tão merecedoras de apoio social como as das pessoas sem deficiência (MADRUGA, 2018).

Sidney Madruga (2018) utiliza como paradigma uma situação real vivenciada por uma pessoa com mais de uma deficiência considerada grave. Um rapaz com paralisia cerebral e cego fora aprovado no exame da OAB. Por esta razão, suas

deficiências o impediriam de se candidatar, se atendidas as condições de elegibilidade e na falta de quaisquer das causas de inelegibilidade? Ou ainda, de exercer seu direito de voto? Conclui o autor respondendo negativamente para ambos os questionamentos.

De outra via, necessário destacar que de acordo com o art. 85, §1º do Estatuto, apenas o direito ao voto não está abrangido pelo regime da curatela. Não houve ressalva específica acerca do direito a ser votado, é dizer, da capacidade eleitoral passiva.

Para Marcelo Roseno (2016, p. 572), a inexistência de ressalva específica à capacidade eleitoral passiva demonstra o *animus* do legislador em restringir o acesso aos mandatos eletivos às pessoas curateladas, inadmitindo que possam vir a se candidatar. Não obstante, ressalva o autor (ROSENO, 2016, p. 572), às pessoas com deficiência que não tenham sido postas em curatela, deve-se reconhecer a capacidade política plena, quanto aos atos de votar e ser votado, se ausente as causas de inelegibilidade e atendidos os outros requisitos de elegibilidade, vez que o pleno exercício dos direitos políticos não é mais afetado em razão da deficiência mental.

Neste sentido, a análise do art. 4º, III do Código Civil deve ser criteriosa e compreendida como medida excepcional, afim de investigar, a fundo se uma pessoa com deficiência grave realmente encontra-se impossibilitada de exprimir sua vontade, e ter tolhida a sua capacidade eleitoral passiva. Ou seja, ainda que se considere um caso de deficiência grave, crê-se que, atendidos os requisitos de elegibilidade (art. 14, §3º da CF/88), e afastadas eventuais inelegibilidades, a regra, e não a exceção, será permitir-se à investidura em cargo eletivo ou ao direito ao voto (MADRUGA, 2018).

Dentro desta discussão, necessário destacar o teor do Recurso Eleitoral nº 419-41.2016.6.13.0017, procedente da 17ª Zona Eleitoral de Araxá - MG, já relativa às Eleições de 2016, portanto, já após a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nestes autos (BRASIL, 2018c), o Recorrente teve seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador indeferido em razão da ausência de capacidade civil, em razão de sua interdição. Na oportunidade, o Relator Juiz Ricardo Torres Oliveira, reformou a sentença *a quo*, entendendo que, a sentença de

interdição, em que pese tenha sido comunicada ao Juízo Eleitoral e tenha sido procedida a anotação de suspensão de direitos políticos, a sua incapacidade era apenas relativa, e não apenas absoluta, o que não acarretaria a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, II da CF/88, o que habilitaria o candidato a concorrer às eleições devidamente registrado.

Para o relator do processo (BRASIL, 2018c), a sentença, ao limitar a incapacidade expressamente para os atos da vida civil³¹ apenas o tornou relativamente incapaz, e não poder-se-ia subsistir o equívoco da suspensão dos direitos políticos, vez que não se adequaria ao quanto previsto no art. 15, II da CF/88. Ainda, o relator fez referência expressa ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e a preservação da capacidade eleitoral ativa e passiva salvaguardados neste documento.

Todavia, o Juiz Carlos Roberto de Carvalho abriu divergência (BRASIL, 2018c), ressaltando que a suspensão dos direitos políticos em razão da incapacidade civil absoluta tem justificativa, posto que se a pessoa não tem condições psicológicas de gerir seus próprios bens ou praticar atos de mera gestão, também não deteria condições de gerir dinheiro público.

Conforme o voto (BRASIL, 2018c), o exercício do mandato parlamentar exigiria da pessoa que tenha plenas condições de gerenciar, administrar bens, não importando que seja vereador, deputado ou senador. Todos, em razão de suas atribuições, lidariam com dinheiro público, quer votando leis que interferem diretamente no patrimônio das pessoas, quer presidindo a casa legislativa.

Ato contínuo, afirmou (BRASIL, 2018c) que a incapacidade civil absoluta prevista no inciso II, do art. 15 da CF/88 é causa de suspensão (e perda) de direitos políticos, para impedir pessoas interditadas que não tenham condições psicológicas, em razão de enfermidade mental, de votar e ser votada, já que, no primeiro caso, não teria plena consciência do voto e, no segundo caso, não teria condições de gerir a coisa pública, que exigiria plena consciência dos atos praticados.

Para o juiz (BRASIL, 2018c), a sentença, ao deixar claro que o interditado não poderia gerir seus próprios bens, gera a presunção de que este tampouco teria

³¹ "(...)incapaz para exercer, sem curador, os atos da vida civil consistentes em emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração" (BRASIL, 2016)

condições de gerir os bens de terceiros. Para tanto, vale a transcrição (BRASIL, 2018c):

Aí pergunta-se: se o recorrente não pode “transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, como ele poderá atuar como vereador no município que exigirá dele exatamente esses poderes os quais lhe foram retirados em sentença?

Teria de chamar sua curadora para assinar as leis que forem votadas na Câmara Municipal. Todavia, a atuação parlamentar é personalíssima, ninguém pode atuar em lugar do parlamentar.

Não vejo a menor possibilidade de um interdito por enfermidade mental exercer um mandato eletivo enquanto perdurar a enfermidade.

Neste sentido, negou-se provimento ao recurso e manteve a sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente (BRASIL, 2018c). Esta divergência prevaleceu, sendo negado o recurso por maioria e o registro de candidatura indeferido.

Da análise do voto da divergência e das excelentes ponderações feitas pelo magistrado, ressalvadas as terminologias anacrônicas e em dissonância com o ordenamento jurídico brasileiro, depreende-se que, de fato, cada hipótese de deficiente mental que queira se candidatar deverá ser estudada criteriosamente.

Para Roseno (2017, p. 576):

- 1) Mesmo diante do novo tratamento dado pelo EPD ao exercício da capacidade eleitoral ativa por pessoas postas em regime de curatela, o direito de ser votado continua vedado, razão pela qual se conclui que os juízes devem continuar a comunicar as sentenças de interdição aos cartórios eleitorais não para o fim de suspender as inscrições eleitorais, mas sim para que se averbe no cadastro a existência de impedimento ao exercício do direito de ser votado, no caso de eventual pedido de registro de candidatura; (...)
- 3) Como já demonstrado anteriormente, considerando que a ressalva do art. 85, 1º do EPD alcançou apenas o direito ao voto, não será possível à pessoa com deficiência que tenha sido posta em regime de curatela que possa exercer o direito de ser votada; e(...)

A inexistência da incapacidade civil absoluta no ordenamento jurídico brasileiro é um fato, bem como a impossibilidade de suspensão (ou perda) de direitos políticos por este fator, em razão dos novos diplomas eleitorais. Todavia, deverá ser analisada detidamente a sentença que ordenar a submissão do indivíduo ao regime da curatela. Se as razões que levaram a tal condição excepcional de fato repercutem negativamente na sua autonomia, na consciência e responsabilidade de modo a comprometer o exercício adequado do mandato eletivo ao qual se propõem.

Assim, se quedar comprovado que está inapto para o exercício de mandato político, diante do silêncio da norma acerca da possibilidade de limitação ao direito de ser votado - não parece absurdo afirmar que da sentença de submissão à curatela, deve o Juízo Eleitoral ser informado da restrição ao exercício da capacidade eleitoral passiva do indivíduo.

Em consonância, para Flavia Leite, Adalberto Filho e José Marcelo Vigliar (2016, p. 161-2), a pessoa com deficiência pode - respeitados o preenchimento dos requisitos exigidos aos outros cidadãos - concorrer a mandato eletivo. Para o exercício deste mandato, a deficiência, considerada em concreto, conta com a legislação para que os entraves sejam removidos e a participação da pessoa com deficiência seja plena. Indiscutivelmente, podendo manifestar e externar seu posicionamento em face de decisões que o mandato eletivo desafia de seu ocupante, os obstáculos cederiam à necessidade de desenvolvimento de adaptações necessárias ao exercício do mandato.

4.1.2 O exercício do voto pela pessoa com deficiência

O exercício do direito de voto está no epicentro de alterações significativas em razão da aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Conforme já exaustivamente mencionado, a nova legislação consagrou expressamente o direito de votar e ser votado da pessoa com deficiência em iguais condições a todos os outros que não demonstrem qualquer dificuldade em inserir-se na vida em sociedade sem qualquer barreira.

Das alterações, três significativas discussões merecem destaque: i) da vedação expressa a instalação de seções eleitorais exclusivas para pessoas com deficiências; ii) da previsão a auxílio de terceiros no exercício do direito de voto; iii) da obrigatoriedade do voto às pessoas com deficiência.

Ao concretizar a previsão abstrata do direito ao exercício do voto, a legislação determinou a adaptação e acessibilidade de todas as seções e materiais para votação. De outra via, vedou expressamente a instalação de seções eleitorais

exclusivas para pessoas com deficiência. Tal previsão tem evidente finalidade de evitar a segregação e medidas implicitamente discriminatórias.

Neste sentido, o Estatuto alterou o Código Eleitoral (BRASIL, 1965), que anteriormente dispunha:

Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

§6º A Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juizes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

E passou a prever:

Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

§ 6º-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juizes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

A nova redação merece reconhecimento à medida que diferenciou, com sucesso, o eleitor com deficiência do eleitor com mobilidade reduzida. Ainda, destaque-se, a legislação superada utilizava a expressão “locais de votação de mais fácil acesso”, como se a pessoa com deficiência tivesse a obrigação de se adaptar à seção e as dificuldades que o acesso a ela o impunham, enquanto que a nova leitura prevê que a Justiça que deve assumir o ônus de garantir a acessibilidade ao local de votação. Embora sutil, resta demonstrado o caráter inclusivo, em que a sociedade se adapta à pessoa com deficiência, e não ao contrário.

Necessário salientar que a Justiça Eleitoral já previa anteriormente o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral (Resolução nº 23.381/2012), que garante acessibilidade nos procedimentos, instalações e materiais para votação.

O programa tem como objetivo a implantação gradual de medidas que removam barreiras físicas, arquitetônicas e de comunicação, promovendo o acesso amplo e irrestrito, com segurança e autonomia às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, 2012).

A vedação expressa a seções eleitorais exclusivas merece destaque. Para Farias, Cunha e Pinto (2016, p. 208), tal medida tem eficácia duvidosa. Apesar de ponderar que o caráter do dispositivo é inclusivo, inserindo a pessoa com deficiência no meio

social com os demais, evitando qualquer segregação, para os autores a medida não é prática. Isto, pois, afirmam ser razoável instalar urnas no piso térreo de uma escola para que sejam destinadas a cadeirantes, ao invés de “espalha-las por diversas salas de aula no 2º andar do prédio, sobretudo se tal edificação não contar com elevadores.” Para estes, ainda, seria “bem mais fácil alocar um intérprete de Libras, para atendimento do mundo, em uma única sala, ao invés de obriga-lo a se deslocar pelas diversas salas do prédio, toda vez que necessário seu auxílio ao deficiente”.

Entretanto, acerca do tema, imprescindível destacar a Resolução nº 21.008 do TSE (BRASIL, 2002), que assim dispõe:

Art. 1º Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão criar seções eleitorais especiais destinadas a eleitores portadores de deficiência.

Ora, o que o dispositivo determina não é a impossibilidade de reunir as pessoas com determinada deficiência em seções especiais adaptadas a eliminar barreira que possa existir para o exercício do direito de voto, e sim impedir que estas seções sejam únicas e exclusivas para as pessoas com deficiência. *In casu*, determinada seção especialmente adaptada a cadeirantes colheria votos destes, como de pessoas sem desafios em sua locomoção. Do mesmo modo, a existência de um intérprete de libras especialmente para uma ou duas seções não impediria que cidadãos que prescindem do auxílio deste profissional confiassem seus votos nestas urnas.

É dizer: a vedação não é à otimização operacional da votação e reunião de pessoas com deficiências similares em determinadas seções, mas sim impedir que os eleitores destas sejam apenas estas pessoas específicas, segregando-as das demais.

Em uma seara um tanto mais polêmica, a legislação prevê, expressamente a possibilidade de auxílio de terceiros no exercício do direito de voto da pessoa com deficiência, ressalvando-se que tal permissão somente é garantida à pessoa de confiança e de livre escolha do indivíduo a ser auxiliado.

O questionamento mais comum fora expressado por Atalá Correia (2017):

Anote-se, ainda, que nos termos do artigo 76, EPD, o poder público deverá garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas, assegurando-lhe não só acessibilidade aos locais de votação,

mas, essencialmente, o direito de votar e de ser votada. Diz-nos, ainda, o artigo 85, EPD, que “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, não alcançando o “direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”. **Não faz sentido, no entanto, que deficientes interditados por incapacidade de manifestar sua vontade tenham acesso à urna juntamente com seus curadores, pois, se não há como conhecer a vontade do deficiente, também não há como garantir que o curador atua no interesse alheio. Passaria a haver, de fato, pessoas com dois ou mais votos.** (grifei)

Para obter uma conclusão, necessário tecer seguintes considerações relevantes.

Como já mencionado, a curatela não mais extirpa os direitos políticos da esfera de direitos do curatelado. Assim, não pode o curador substituir-se ao curatelado e exercer o direito ao voto por este.

O auxílio de terceiros a pessoas com deficiências não foi uma inovação no ordenamento jurídico, embora assim possa parecer.

Antes da vigência do art. 76, §1º, IV do Estatuto, a CDPD (Art. 29, III), bem como a Resolução TSE 23.456/2015 (BRASIL, 2015b), já dispunham similarmente:

Art. 50. O eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao Juiz Eleitoral

§ 1º O presidente da Mesa Receptora de Votos, verificando ser imprescindível que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida seja auxiliado por pessoa de sua confiança para votar, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa com o eleitor, na cabina, podendo esta digitar os números na urna.

§ 2º A pessoa que auxiliará o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação.

§ 3º A assistência de outra pessoa ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida de que trata este artigo deverá ser consignada em ata.

Apesar do reforço em três diplomas de tal possibilidade, muito se discute acerca da violação das cláusulas pétreas de voto secreto. Para Jaime Barreiros Neto (2018), a colisão destas normas com o art. 60, §4º, II da CF/88, que estabelece o voto secreto, é iminente. Todavia, é necessário um “exercício hermenêutico de ponderação de interesses”: de um lado, o sigilo do voto, necessário à preservação da liberdade do eleitor - corolário do Estado Democrático de Direito - colidindo com a própria possibilidade material do exercício desta liberdade - vez que a ausência do auxílio poderia inviabilizar o próprio exercício do direito.

Necessário salientar que o caráter sigiloso do voto constitui garantia do eleitor para que terceiros não adentrem a esfera da livre convicção política e de escolha

conferida ao cidadão no contexto do processo eleitoral. Para Wherle Lima (2016, p. 134), é imprescindível salientar que o sigilo detém feição de direito-garantia, vez que o Constituinte não quis vedar ao próprio eleitor a possibilidade de externar ou declinar seu voto, desde que o faça em sintonia com o ordenamento, especificamente com a legislação eleitoral que determina que a manifestação do eleitor no dia da eleição deve-se dar de forma silenciosa e de maneira individual.

Assim, é coerente entender que o próprio eleitor pode declarar seu voto, ou, obviamente, ter alguém de sua confiança junto a si no momento da votação. Imagine, por exemplo, o caso de um eleitor que tenha perdido a visão em data próximo à eleição, e por não conhecer o braile, teria seu direito de votar tolhido pelo fato de não ter como sequer, contar com o auxílio de alguém de sua confiança (LIMA, 2016, p. 134).

No caso concreto, portanto, deve haver uma avaliação da necessidade real do auxílio, regra que está disposta na própria lei. Assim, em retorno ao professor Alcalá Correa, não é qualquer hipótese que uma pessoa com deficiência poderá gozar do direito de ser acompanhada e auxiliada por terceiro no momento do voto. Uma pessoa, exemplifique Barreiros Neto (2018), que tenha dificuldades de locomoção, mas ao mesmo tempo essas dificuldades não impliquem em impossibilidade de votar sozinha, dispensa o auxílio previsto em lei, desde que confirmada a desnecessidade do auxílio pelo presidente da mesa receptora de votos.

Jaime Barreiros Neto (2018) ainda ressalva que deve haver a manifestação inequívoca da pessoa com deficiência acerca da necessidade do auxílio. Se não houver solicitação expressa neste sentido, o presidente da mesa receptora de votos não deverá permitir o acompanhamento do eleitor por terceiros.

Necessário, ainda, salientar que, no esforço de coibir a prática de fraudes, caberá aos membros da mesa receptora de votos e aos fiscais partidários, no exercício do seu *múnus* ordinatório e fiscalizatório atribuídos pelo Código Eleitoral, observar as possíveis situações fraude em que o eleitor notadamente incapaz de discernimento e de expressão da vontade for conduzido à cabine de votação. Identificada a hipótese, o fato deve ser levado a conhecimento do Juiz Eleitoral imediatamente, que tem o poder-dever de decidir se o admite ou não à votação (art. 35, XVI do Código Eleitoral). Isto visto que, admitir à votação um eleitor acompanhado

absolutamente desprovido de cognição para o exercício do voto ou inteiramente incapaz de exprimir sua vontade, para (OLIVEIRA, 2018), significaria cancelar a prática do delito previsto no art. 309 do Código Eleitoral (BRASIL, 1965):

(...) art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem.
Pena – reclusão até três anos.

Diante desta situação, o magistrado deverá tomar as medidas necessárias para impedir esta fraude, inclusive, se necessário, decretando a prisão em flagrante do acompanhante do eleitor pela tentativa de votar mais uma vez, caso já tenha votado ou de votar em lugar de outrem (OLIVEIRA, 2018).

Além desta sanção, o Código Eleitoral (BRASIL, 1965) prevê uma série de garantias ao eleitor, que não pode ter obstado ou embaraçado o seu exercício ao sufrágio (art. 234), impedindo que sofra quaisquer tipos de violência física ou moral, na sua liberdade de voto ou pelo fato de haver votado (art. 235), além de ser crime usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou a não votar, em determinado candidato ou partido (art. 301).

Assim, o presidente da mesa - que só está autorizado a permitir que o eleitor vote ou justifique, mas não está habilitado a desautorizar seu voto, a *contrario sensu* do art. 41, III e 50 e §§ da Resolução TSE 23.456/2015 - acaso não consiga solucionar eventuais impasses que se apresentem quanto ao voto da pessoa com deficiência, acompanhada ou não de terceiro de sua confiança, será obrigado a comunicar (e, por óbvio, de imediato para que o eleitor com deficiência, que tem preferência de voto, art. 45, §2º, não seja impedido de votar) ao Juiz Eleitoral as ocorrências que dele dependam (art. 41, V e VII Resolução TSE 23.456/2015) (BRASIL, 2015b).

Ambos o presidente e juiz, são os únicos a quem cabe exercer a polícia dos trabalhos eleitorais (art. 139 CE), o que não impede que todos devam comunicar à autoridade cabível qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência (art. 7º, *caput*, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), dentre eles, o do exercício ao sufrágio (MADRUGA, 2018).

Na realidade, para Flávia Leite, Adalberto Filho e José Marcelo Vigliar (2016, p. 163):

Não se pode negar que o exercício do voto, tal e qual previsto pela Carta Política, obstrua de alguma forma, a inclusão do voto de determinada pessoa deficiente ou porque não será secreto, ou porque não será direto.

Como acionar diretamente os dispositivos eletrônicos de uma urna e, assim, manifestar sua opinião política, se referida urna não colhe (porque não adaptada para todas as situações) a opção de quem, secreta e diretamente, pretende votar? Esse obstáculo ganha relevo se considerarmos as “urnas de lona”, sempre utilizadas na impossibilidade do “voto eletrônico”. (...)

As relações entre as pessoas e os equipamentos ou serviços públicos e privados, essenciais ou não, promovem a exclusão, simplesmente por desconsiderar as barreiras que vão se formando, sendo aceitas e incorporadas, sem uma reflexão mais detida sobre uma possível exclusão em determinado aspecto ou para graus ou para determinadas deficiências.

Ora, se assim é, o voto é excludente na forma em que foi disciplinado na Constituição Federal. Sempre direto e secreto?

Impossível desconsiderar que a efetivação do voto direto e secreto se apresente como um óbice, caso a escolha, pelo titular do poder, não se apresente como uma possibilidade efetiva pela indisponibilidade de meios adequados para sua manifestação.

O titular desse poder soberano não pode encontrar óbices que impeçam sua manifestação. Principalmente a partir da inclusão que se faz necessária.

Haverá hipótese em que, sem as adaptações adequadas, de duas uma: ou o voto não poderá ser secreto; ou não poderá ser direto. Não obstante, uma vez instrumentalizado de forma diversa, com intuito de garantir a participação de todos que queiram votar, sem exclusões, será legítimo.

Além destas vertentes, cumpre salientar que, com o fim da perda ou suspensão de direitos políticos em razão da incapacidade absoluta por interdição, a obrigatoriedade do voto passa a se estender a todos os eleitores com deficiência.

Não havendo mais a comunicação da suspensão dos direitos políticos ao Juízo Eleitoral, todos os eleitores estão sujeitos a desempenhar a vertente do ônus do direito-dever do voto. Ocorre que, em algumas hipóteses, o exercício dos direitos políticos é absolutamente impraticável ou inviável, notadamente quando a pessoa com deficiência está acamada, internada ou recusa-se a sair de casa.

Diante do não exercício do voto, estas pessoas estariam sujeitas à consequências negativas, como as previstas no art. 7º, §1º do Código Eleitoral (BRASIL, 1965), possibilidade de problemas no Cadastro de Pessoa Física, gerenciado pela Receita Federal (GUOLLO; MARTINS, 2018), dificuldade em obtenção de benefícios, etc.

Verificada a ocorrência de uma destas situações, a solução que se afigura mais razoável é a aplicação do “pensamento do possível” (NOGUEIRA, 2016, p. 114).

(...) artifício utilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral para identificar a incompletude constitucional no caso da obrigatoriedade de voto das pessoas com deficiências graves. A Corte determinou que a superação da lacuna observada se desse com a aplicação ao caso da norma que reconhece a facultatividade do voto aos maiores de 70 anos, visto que o Legislador Constitucional certamente facultou-lhes o exercício do voto em virtude das prováveis limitações físicas decorrentes da idade, de modo a não transformar tal direito em transtorno ao seu bem-estar.

Assim, ocorrendo a impossibilidade do exercício de tal direito conforme o grau de comprometimento do interditado, seria invocável a Resolução TSE nº 21.920, que isenta as pessoas com deficiência nessas condições das sanções decorrentes do não cumprimento das obrigações eleitorais. O texto do parágrafo único, de seu art. 1º, prevê (ALMEIDA, 2016):

Não estará sujeita à sanção a pessoa portadora de deficiência (sic) que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto.

A finalidade da norma é, portanto, assegurar o exercício do direito, contanto que este não se torne um fardo excessivo ao eleitor.

Assim, a doutrina sugere a solicitação da expedição de certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado. Conforme texto da Resolução (BRASIL, 2004):

Art. 2º O juiz eleitoral, mediante requerimento de cidadão nas condições do parágrafo único do art. 1º ou de seu representante legal ou procurador devidamente constituído, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, poderá expedir, em favor do interessado, certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado.

Ary Nogueira (2016, p. 114), ainda rememora a máxima jurídica *onde há a mesma razão, aplicar-se-á o mesmo direito*, argumentando que seria plenamente cabível a aplicação analógica da Resolução não apenas às pessoas com deficiências físicas, mas a todos aqueles que, por qualquer motivo, não possam exercer o direito do voto sem prejuízo grave a seu bem-estar.

Necessário destacar que a Resolução sempre foi alvo de coerente crítica por expressiva parcela das próprias pessoas com deficiência. Isto, pois, se em uma primeira vertente confere aos eleitores com deficiência uma aparente “vantagem”, dispensando-os do cumprimento de suas obrigações eleitorais, e conseqüentemente, também do seu exercício cívico do voto, termina por, na prática, o que é gravoso, ao mesmo tempo, excluir ou diminuir a responsabilidade do próprio Poder Público de prover os meios necessários para a participação política das pessoas com deficiência e de lhes assegurar todas as condições para o efetivo exercício do seu direito de voto (LEITE; FILHO; VIGLIAR, 2016, p. 166-7).

Assim, novamente, a expedição da referida certidão deve se restringir a casos concretos de comprovada necessidade, sob pena de banalização de um instituto de caráter excepcional.

Na qualidade de referência prática, o julgado que ora se introduz já admite esta possibilidade (BRASIL, 2018a):

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. CURATELA. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EXAME PERICIAL. RETARDO MENTAL. INCAPACIDADE RELATIVA. INTERPRETAÇÃO DA LEI. INTERESSE DO INTERDITANDO. AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO PROTETIVO. ATOS RELACIONADOS AO PODER DE AUTODETERMINAÇÃO E SENSO DE RESPONSABILIDADE. ATOS DE VOTAR E SER VOTADO. REQUERIMENTO NA JUSTIÇA ELEITORAL. EXTENSÃO DO PODER DE CURATELA. PESSOA E BENS DOS FILHOS DO CURATELADO. 1. Os dispositivos da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - devem ser interpretados de acordo com a situação excepcional e particular de cada incapaz, com vistas a assegurar o respeito à sua dignidade, compatibilizando a extensão da curatela às reais necessidades daquele que se pretende proteger, a teor do que dispõe o artigo 755, I, II e parágrafo 1º, do CPC. 2. Com as alterações no Código Civil promovidas pela Lei 13.146/2015, não mais se admite declarar pessoa com deficiência mental como absolutamente incapaz, em vista da inexistência de previsão legal para tanto, dado que, nos termos do artigo 3º do Código Civil, com a redação alterada pela Lei 13.146/2015, são absolutamente incapazes tão somente os menores de 16 anos. Portanto, o pedido de interdição de pessoa portadora de retardo mental deve ser examinado sob o prisma da incapacidade relativa. 3. Admite-se que o Ministério Público, como defensor dos interesses dos incapazes, interponha recurso requerendo a ampliação do âmbito protetivo da curatela, para abranger, além dos atos patrimoniais e negociais, a prática de atos que exigem do interditando capacidade de autodeterminação e senso de responsabilidade. 4. No caso em concreto, considerando a uníssona conclusão pericial de que a interditanda não possui capacidade de autodeterminação que lhe permita reger sua própria vida de forma autônoma e independente, e ainda, tendo por intuito proteger sua dignidade como sujeito de direitos em condição de vulnerabilidade, o exercício da curatela deve ser ampliado para abarcar a prática dos atos de dirigir veículos, exercer o poder familiar e casar, bem como no tocante às decisões a respeito dos direitos referentes ao próprio corpo, à sexualidade, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e aos atos de demandar e ser demandada. **5. O ordenamento jurídico eleitoral possui mecanismos próprios para disciplinar o exercício dos direitos políticos pelos portadores de deficiência, a teor do disposto na Resolução nº 21.920/2004 do TSE, que, a par de considerar obrigatórios o alistamento eleitoral e o voto, autoriza a expedição de certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado, em favor do interessado portador de deficiência. Tais providências, contudo, devem ser requeridas perante a Justiça Eleitoral.** 6. Nos termos dos artigos 1.778 do Código Civil e 757 do Código de Processo Civil, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado. 7. Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 20150610076122 - Segredo de Justiça 0007502-78.2015.8.07.0006, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 22/02/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/03/2018 . Pág.: 406/414) (grifei)

Nesse acórdão, ao invés de decretar a suspensão dos direitos políticos, acertadamente a MM Desembargadora decretou que fosse requerido à Justiça Eleitoral a certidão de quitação eleitoral com prazo indeterminado. Por outro lado, cumpre ressaltar violação frontal da decisão ao art. 85 §1º do Estatuto em outros pontos, por estender a curatela ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho, mesmo em face a impossibilidade de limitação de tais direitos, irrelevante quão gravosa a deficiência que acometa a pessoa sob tal regime³².

Vê-se, portanto, que o pleno gozo dos direitos políticos, ainda que esteja evoluindo a amplos passos, ainda é mais um desafio a ser enfrentado por pessoas com deficiência.

4.2 A CIDADANIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A participação política direta e indireta do povo no governo é o corolário da democracia. Conforme posto por Dalmo Dallari, “onde não estiver assegurada a possibilidade de participação política direta e indireta do povo no governo, não existe democracia, o governo não é legítimo e o povo não pode ser feliz” (DALLARI, 2010).

O processo histórico cultural que resultou na exclusão das pessoas com deficiência permite a análise da deficiência de acordo com o modelo social. Neste contexto, todos os espaços sociais propalam a este grupo que ele está fora do lugar, já que toda a sociedade é construída para as pessoas ditas “normais” e as pessoas inadaptadas devem permanecer de fora. Tudo isso reforça o preconceito, a discriminação e o estereótipo que atingem o grupo e que justificam a utilização de políticas públicas destinadas à inclusão social (GARCIA, 2013).

Apesar da fidelidade da CDPD e do Estatuto à adoção do modelo de inclusão, a sociedade, enquanto cumpridora dos dispositivos legais destinados a implementação afirmativa, parece ainda detida na concepção de “inserção” da pessoa com deficiência, e não de inclusão (GARCIA, 2013, p. 473).

³² Por mais gravosa a situação da pessoa com deficiência e a sua impossibilidade de exprimir sua própria vontade, jamais uma decisão judicial pode ter o condão de destitui-la de seus direitos mais elementares, como o direito ao corpo, à sexualidade e à privacidade.

Afim de concretizar uma sociedade verdadeiramente democrática, aquela que concretiza o direito de todos e não apenas da maioria, é indispensável concretizar com eficiência a almejada inclusão social. Não é uma tarefa fácil entender o seu real significado, pois um de seus princípios, segundo preceitua Romeu Kazumi Sassaki é a *rejeição zero*, também conhecida como *exclusão zero*. Quer dizer que, ou se adere totalmente aos seus princípios, ou não se fala em inclusão” (LEITE, 2012a, p. 37).

Apesar de já possuir um modelo de ordenamento jurídico voltado à inclusão, a sociedade brasileira ainda contempla o modelo da normalidade e exige a adaptação da pessoa com deficiência à forma de organização pensada para o paradigma da “normalidade” (GARCIA, 2013, p. 473).

Por outro lado, em levantamento efetuado pelo TSE em relação às eleições de 2014, reconheceu que cerca de 148.600 eleitores com algum tipo de deficiência votaram nas 32.267 seções especiais espalhadas pelo Brasil. Em janeiro de 2014, outro levantamento do TSE revelou que o País tinha, à época, 378.806 eleitores com deficiência (VOTO..., 2018). Isto, dentro da universalidade de 45,6 milhões de pessoas com deficiência no país, ainda significa um grande esforço pela frente.

Assim, cerca de 25% da população, dentre elas, 378.806 eleitores são confrontados com dificuldades e barreiras que, balizadas em modelos arcaicos de sociedade, impedem a concretização da inclusão, da vida independente das pessoas com deficiência. Impõe-se salientar, nesta medida, que a “vida independente” não significa praticar todos os atos da vida civil - inclusive de cidadania - sem auxílio, tampouco isolar-se ou rejeitar eventual ajuda, mas exigir o mesmo controle e *modus vivendi* de homens e mulheres sem deficiência, dentre os quais, o *direito civitatis*, é dizer, o direito a cidadania, ao pleno gozo dos direitos e deveres civis, políticos e sociais (MADRUGA, 2018).

Neste mesmo sentido, obstar ou impedir o exercício da cidadania plena, não se efetivando a capacidade eleitoral ativa - ou passiva, quando for possível - é afastar o indivíduo da sociedade e torna-lo um não cidadão, de modo que a própria dignidade humana é desrespeitada, ao mesmo tempo que se afronta o próprio Estado democrático de Direito (GUAZZELLI, 2011, p. 117).

A cidadania é um direito político fundamental, e, para tanto goza da característica da universalidade. Qualquer limitação ao exercício dos direitos políticos - e, por

consequência, da cidadania - não se justifica, principalmente após o advento dos diplomas mais recentes. Qualquer diferenciação que venha a tolher o exercício da cidadania, respeitando a esfera do possível - por mais bem-intencionado ou privilegiado que seja o argumento - gera um desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, transformando o indivíduo em um não cidadão.

Ainda que se argumente que tais diferenciações dizem respeito à concretização da igualdade material (tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade), não se permitem limitações que venham a excluir o indivíduo da participação social, é dizer, ao ponto de negar ao mesmo a condição de cidadão, de autorizar a violação da dignidade humana e do próprio Social Estado Democrático de Direito.

Não se está afirmando que, enquanto um direito fundamental, os direitos políticos não podem ser restritos. Tal afirmação seria falaciosa, diante de todo o estudo já elaborado no capítulo 3. Entretanto, à título de exemplificação, em caso de inevitável colisão entre o direito ao exercício do voto e o caráter sigiloso deste - no caso de auxílio na cabine de votação às pessoas com deficiência - se privilegia o direito ao exercício da capacidade eleitoral ativa.

O que se pretende esclarecer é que a fundamentalidade dos direitos políticos enseja sua observância e privilégio quando exigida a ponderação das normas, pois se homenageia, acima de tudo, o exercício da cidadania. Do contrário, tornaria o indivíduo um não cidadão, e, por conseguinte, violar-se-ia a dignidade humana. Aniquilaria, pois, direito fundamental.

Quando diante de um conflito entre normas jurídicas, a regra a ser seguida é a de máxima efetividade dos direitos fundamentais, objetivando sempre a mínima restrição dos mesmos e a compatibilidade com quaisquer outros direitos vigentes.

Assim, identificados os direitos políticos fundamentais, dentre estes os direitos de participar do governo, de votar e de ser votado, determinando a participação efetiva do indivíduo, é que se tem proclamada a cidadania, ou seja, uma cidadania ativa.

Enquanto não garantida e assegurada a plena concretização do direito de votar e ser votado de todas as pessoas com deficiências - novamente, respeitando a esfera do possível - não será respeitada sua qualidade de cidadão, permanecerá violada sua condição de sujeito de direitos e deveres.

5 CONCLUSÃO

O advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência impactou diretamente todos os ramos do Direito e toda a sociedade. Embora algumas dessas alterações sejam mais perceptíveis, algumas outras ainda serão notadas à medida que a legislação amadureça e gere novos questionamentos.

No âmbito do Direito Eleitoral, era premente uma análise mais aprofundada dos efeitos da abolição da incapacidade absoluta para as pessoas com deficiências, especificamente nas implicações do exercício da cidadania por este grupo.

Ressalte-se que, em razão da novidade do tema e do pouco tempo de vigência da norma, poucos estudos interdisciplinares - dentro das esferas do direito constitucional, eleitoral e civil - foram até então elaborados. Esta monografia objetivou colaborar com as pesquisas acerca do tema, interagindo as matérias e os conceitos inerentes a cada um destes vieses.

Por seu turno, a pesquisa, para o pesquisador, tem sempre o condão de enriquecer, de gerar reflexões sobre pré-conceitos e superação de paradigmas. No caso em concreto, o aprofundamento no conceito de pessoa com deficiência é engrandecedor, enquanto que o viés inclusivo da norma, se não examinado detidamente, poder-se-ia passar despercebido.

Dos estudos elaborados, foi possível concluir que a concretização da democracia está intrinsecamente relacionada à existência do conceito de cidadania. E para que esta seja efetiva, todos os grupos sociais devem participar ativamente exercitando seus direitos políticos.

Assim, a democracia e o Estado Democrático de Direito, enquanto ideais escrito no papel exigem a materialização dos direitos políticos, especialmente em sua vertente positiva. À rigor: no direito de votar e ser votado.

Percebeu-se que a introdução do Estatuto da Pessoa com Deficiência veio para superar paradigmas. Com a nova legislação, ser uma pessoa com deficiência não é mais sinônimo de “ter uma falta”, mas de estar diante de um leque de possibilidades na sociedade, apta a se adequar, moldar às necessidades do indivíduo e eliminar eventuais barreiras.

A legislação como anteriormente posta criava óbices intransponíveis para as pessoas com deficiências, vez que lhes extirpava o direito fundamental - através do rótulo de “absolutamente incapazes” - do gozo dos seus direitos políticos, e, por consequência, da cidadania. É possível dizer que cerca de 25% da população brasileira esteve impossibilitada de usufruir plenamente da cidadania e esteve relegada a um tratamento às margens do ordenamento jurídico brasileiro.

Com a eliminação da genérica incapacidade absoluta - ressalvados os casos de incapacidade transitória ou permanente que efetivamente impeça o exercício da vontade - não é mais possível obstar a pessoa com deficiência que deseja votar ou candidatar-se. É pessoa com capacidade plena, absoluta e em pleno gozo de seus direitos políticos.

Desse modo, vez que se verifique o preenchimento de todos os requisitos para a fruição desses direitos, como alistamento eleitoral, idade, nacionalidade, filiação partidária, domicílio eleitoral, pleno exercício dos direitos políticos - não deve haver nenhuma diferenciação quanto ao seu gozo.

O direito de ser votado urge maiores considerações, à medida em que cada deficiência é única e assim deve ser analisada, caso a caso, a efetiva viabilidade de exercício do mandato. Tal limitação, enquanto excepcional e criteriosa, apenas é possível por ter a legislação preservado expressamente aos curatelados apenas o direito de voto, quedando-se silente acerca do direito de ser votado. Por seu turno, a inexistência de um regime de cotas significa ainda um grande entrave para ampliar a representação política das pessoas com deficiência no Legislativo e no Executivo.

Acerca do direito de votar, por sua vez - tema rico e que poderia ser aprofundado em um estudo dedicado exclusivamente a ele - traduz a importância dada pela legislação ao caráter inclusivo, impossibilitando a formação de seções eleitorais exclusivas e segregadoras, mas reconhecendo que, estas pessoas podem precisar de determinado tipo de auxílio para exercer seu direito político em sua plenitude. Da pesquisa, concluiu-se, inclusive, que esta autorizar o auxílio de terceiros à pessoa com deficiência no ato do voto, em que pese possa sugerir uma afronta as características do voto secreto, direto, personalíssimo, livre não o é. Isto pois, mais importante é garantir a efetividade da cidadania e da democracia por todos - inclusive se for imprescindível algum tipo de auxílio. Do seu turno, cabe uma

atuação positiva, enérgica e presente das autoridades eleitorais, afim de coibir qualquer tipo de abuso neste sentido.

Todo o estudo elaborado demonstrou que a legislação - especificamente a Convenção e o Estatuto da Pessoa com Deficiência - renova e inova na proteção das pessoas com deficiência, ampliando os direitos tutelados e prevendo meios aptos a efetiva-los.

Contudo, verifica-se que existe um longo caminho a percorrer. Enquanto não for possível assegurar o exercício pleno dos direitos políticos, sociais e individuais das pessoas com deficiência, enquanto não houver sua efetiva inclusão na sociedade e o exercício pleno da cidadania, liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça, o sentido de Estado Democrático de Direito, modelo idealizado pelo Constituinte - estará comprometido.

REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa. **Primeiras Linhas sobre a Interdição após o Novo Código de Processo Civil**. Curitiba: CRV, 2015.

AGRA, Walber. **Manual prático de direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

ALEXY, Roberto. **Constitucionalismo discursivo**. 3 ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. A interdição a partir da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência). *In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. nº 59, jan/mar 2016. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2016.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 4 ed. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2011 - 122p. Disponível em <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf>. Acesso em 13 fev 2018.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do estado**. 44 ed. São Paulo: Globo, 2005.

BARREIROS NETO, Jaime. **O pleno exercício dos direitos políticos, o sigilo do voto e a lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência): breves considerações**. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/jaime-barreiros-neto/o-pleno-exercicio-dos-direitos-politicos-o-sigilo-do-voto-e-a-lei-n-13-146-2015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-brevs-consideracoes->>>. Acesso em 04 mar 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

_____. **Teoria geral do estado**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

_____. Código Eleitoral. Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965, Brasília, DF.

_____. Decreto nº 9.034 de 20 de abril de 2017, Brasília, DF.

_____. Estatuto da pessoa com deficiência. Lei 13.146 de 06 de julho de 2015a, Brasília, DF.

_____, Supremo Tribunal Federal. Ag. Rg. No Rec. Ordinário em Mandado de Segurança n. 32.732/DF. Relator Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Data da Decisão 03 jun. 2014. DJ: 01 ago 2014

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Segredo de Justiça 0007502-78.2015.8.07.0006, Relator: Ana Cantarino, Data de Julgamento: 22/02/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/03/2018 . Pág.: 406/414. Acesso em 03 mar 2018a

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação 0437131-75.2016.8.21.7000. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Publicação 23 de março de 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/tj-rs-derruba-decisao-impedecuratelada.pdf>>. Acesso em 03 mar 2018b

_____. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Eleitoral 419-41.2016.6.13.0017, Acórdão de 25.10.2016, Relator Juiz Ricardo Torres Oliveira, Data de Julgamento: 25.10.2016, Data 25.10.2016. Disponível em <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRE-MG/attachments/TRE-MG_RE_41941_307b1.pdf?Signature=HiXbyC%2Fu3qQwC5Xufln%2BxnyK5Rw%3D&Expires=1520199531&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=8a76fcc49ba556f1c1e2a528b0ecc52f>. Acesso em 03 mar 2018c

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Consulta CTA 192-17.2015.6.21.0000, Acórdão de 07.4.2016, Relatora Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Data de Julgamento: 31/05/2016, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 97, Data 02/06/2016a, Página 2.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Processo Administrativo nº 11471, Acórdão de 07.4.2016, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 80, Data 27.4.2016b, Página 99-100.

_____. _____. **Resolução nº 21.008**, de 05 de março de 2002. Brasília, DF.

_____. _____. **Resolução nº 21.538**, de 14 de outubro de 2003. Brasília, DF.

_____. _____. **Resolução nº 21.920**, de 19 de setembro de 2004. Brasília, DF.

_____. _____. **Resolução nº 23.381**, de 19 de junho de 2012. Brasília, DF.

_____. _____. **Resolução nº 23.456**, de 15 de dezembro de 2015b. Brasília, DF.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Coimbra: Edições Almedina, 1997.

CORREIA, Atalá. **Estatuto da pessoa com deficiência traz inovações e dúvidas**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>>. Acesso em 20 ago 2017

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**. 8ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 6ª ed. Juspodivm: Salvador, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. Ed. Refor. São Paulo: Moderna, 2010. 112 p.

_____, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do estado**. 32ª ed, 3ª tiragem. Saraiva: São Paulo, 2013.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino do. Deficiência, direitos humanos e justiça. *In*: **SUR Revista Internacional de Direitos Humanos**. Ano 6, número 11, São Paulo, dezembro de 2009, p. 65-77. Disponível em: <<http://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur11-port-debora-diniz-livia-barbosa-e-wederson-rufino-dos-santos.pdf>>. Acesso em 14 fev 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. 2 ed. rev., ampl., e atual. Salvador: JUSPODIVM, 2016. 416 p.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 33ª ed. Saraiva: São Paulo, 2007.

FOUCAULT, Michel. **A história da loucura na idade clássica**. São Paulo: Perspectiva, 1978.

GARCIA, Rebeca Alves de Souza. A inclusão da pessoa com deficiência: aplicabilidade das ações afirmativas para extinção de barreiras histórico-culturais. *In*: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Turma Martins (Org.). **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. Inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho: medidas de discriminação positiva, seus mitos e suas possibilidades. 212 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2012.

GONÇALVES, Nair Lemos. O Estado de direito do excepcional. - IX Congresso Nacional de Federação das APE's, 1979. Separata sem constar editor, *apud*, ARAÚJO, Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 4 ed. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2011 - 122p. Disponível em <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a->

protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf>. Acesso em 13 fev 2018.

GUAZZELLI, Murilo Carvalho Pereira. O voto como instrumento da ressocialização no cumprimento da medida socioeducativa de internação. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

GUEDES, Néviton. Comentário ao art. 14, caput. *In*: CANOTILHO, J. J. GOMES; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 657-674.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público**: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. Goiânia: Ed. da UCG, 2016. 355p. Disponível em <<http://www.ampid.org.br/v1/wpcontent/uploads/2016/06/PESSOAS-COM-DEFICI%C3%80NCIA-E-O-DIREITO-AO-CONCURSO-P%C3%90ABLICO-MARIA-APARECIDA-GUGEL-20161.pdf>>. Acesso em 27 fev 2018

GUOLLO, Karen; MARTINS, Simone dos Santos di Bernardi. Atendimento ao deficiente mental na Justiça Eleitoral - considerações legais e doutrinárias. **Resenha Eleitoral**: Nova série, v. 10, n. 2, jul/dez 2003. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/46409>>. Acesso em 04 mar 2018.

JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; Rodrigues, Marcelo Abelha. **Curso de direito eleitoral**. Salvador: Juspodivm, 2016.

LEAL, Luciana Nunes; THOMÉ, Clarissa. Brasil tem 45,6 milhões de deficientes. **Estadão**, São Paulo, 29 jun. 2012, Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-45-6-milhoes-de-deficientes,893424>>. Acesso em 04 mar 2018.

LEI DE COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COMPLETA 25 ANOS. **Portal Brasil**. Brasília, 25 de julho de 2016. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/07/lei-de-cotas-para-pessoas-com-deficiencia-completa-25-anos>> . Acesso em 04 mar 2018.

LEITE, Flávia Piva Almeida. A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual. A busca por um modelo social. **Revista de Direito Brasileira**: RDBras, v. 2, n. 3, p. 31-53, jul./dez. 2012a.

_____; FILHO; Adalberto Simão; VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Inclusão da pessoa com deficiência na sociedade da informação: considerações sobre a cidadania ativa e passiva no processo eleitoral. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás**. v. 40, n. 2, jul/dez 2016. p. 152-173.

LEITE, Geilson Salomão. O direito tributário e a pessoa com deficiência. *In*: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Wherle Felício de. Convenção sobre direitos das pessoas com deficiência e análise quanto à obrigatoriedade do exercício do voto. **Revista Populus**, n. 2. Nov 2016. Tribunal Regional Eleitoral, Escola Judiciária Eleitoral da Bahia. Salvador: TRE, 2016.

LOPES, Gláucia *apud* TOKUNAGA, Raissa Bressanim. A inclusão social como fato de efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador - uma visão constitucional sobre a deficiência. 236 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

LOPES, Ana Maria D'ávila. A cidadania na Constituição Federal brasileira de 1988: redefinindo a participação política. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BED., Fayga Silveira (Coords.). **Constituição e democracia**. Estudos em homenagem ao Prof. J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MADRUGA, Sidney. **A Lei Brasileira de Inclusão e a capacidade eleitoral das pessoas com deficiência mental grave**. 16 jul 2016. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lei-brasileira-de-inclusao-e-capacidade-eleitoral-das-pessoas-com-deficiencia-mental-grave-22072016>>. Acesso em 04 mar 2018.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Antônio Carlos. **Introdução à teoria das inelegibilidades**. São Paulo: Malheiros, 1994.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; TEIXEIRA, Carla Noura. A evolução histórica da proteção das pessoas com deficiência nas Constituições brasileiras: os instrumentos normativos atuais para a sua efetivação. **Revista de direito privado**, vol. 68, ano 17, p. 225-240. São Paulo: Ed. RT, agosto, 2016.

NOGUEIRA, Ary Jorge Aguiar. Questões pertinentes ao direito de alistamento e voto da pessoa com deficiência mental. **Revista Populus**, n. 2. Nov 2016. Tribunal Regional Eleitoral, Escola Judiciária Eleitoral da Bahia. Salvador: TRE, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, Leonardo Alves de. O Estatuto da pessoa com deficiência. (Lei 13.146/2015), seus direitos e o novo paradigma da capacidade civil. **Revista de Direito Privado**, vol. 76, ano 18, p. 49-58. São Paulo: Ed. RT, abr. 2017.

OLIVEIRA, Vinícius de. **O voto da pessoa mentalmente enferma ou deficiente: a inclusão, o ônus e a fraude**. Disponível em

<<http://www.oseleitoralistas.com.br/2017/08/05/voto-pessoa-enferma/>>. Acesso em 04 mar 2018

OIT, Convenção nº 159 C159 - Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. Disponível em <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236165/lang--pt/index.htm>. Acesso em 13 fev 2018.

ONU, Carta das Nações Unidas. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em 26 fev 2018a.

_____, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Disponível em <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_direitos_pessoas_com_deficiencia.pdf>. Acesso em 08 dez 2017.

_____, Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências. Resolução n. 2.542/75. Disponível em <<http://www.ppd.mppr.mp.br/pagina-306.html>>. Acesso em 13 fev 2018b.

_____, Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em 30 jan 2018c

_____, Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. 1966. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 30 jan 2018d.

PAES, Janiere Portela Leite. A obrigatoriedade do voto no Brasil: avanço ou retrocesso ao estado democrático de Direito?. **Revista Estudos Eleitorais**, v. 10, n. 3, setembro/dezembro 2015. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>>. Acesso em 08 dez 2017

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Lei 13.146 acrescenta novo conceito para capacidade civil**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>>. Acesso em 15 fev 2018.

PEREIRA JUNIOR, Jose Aldízio. **O novel Estatuto do Deficiente e seus impactos no regime civil das incapacidades: algumas indagações**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55515&seo=1>>. Acesso em: 02 fev. 2018

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal - noções gerais**. São Paulo: Atlas, 2010.

REQUIÃO, Maurício. **Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela**. Disponível em

<<https://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>>. Acesso em 04 mar 2018.

RIBEIRO, Thiago Helton M. **O Movimento Político das Pessoas com Deficiência**: a mitigada representação democrática da maior das minorias no Brasil. Disponível em <<https://thiagohelton.jusbrasil.com.br/artigos/485939920/o-movimento-politico-das-pessoas-com-deficiencia-a-mitigada-representacao-democratica-da-maior-das-minorias-no-brasil>>. Acesso em 04 mar 2018

ROSENO, Marcelo. Estatuto da pessoa com deficiência e exercício de direitos políticos. *In: Revista Jurídica da Presidência*. v. 18, n. 116, out 2016/jan/2017. Brasília, p. 559-582.

ROSENVALD, Nelson. **Tudo que você precisa para conhecer o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2015/10/05/em-11-perguntas-e-respostas-tudo-que-voce-precisa-para-conhecer-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/>>. Acesso em 03 mar 2018.

SANTOS, Ivana Assis Cruz do. O Estatuto da pessoa com deficiência e as alterações no Código Civil de 2002. **Revista Síntese**: Direito Civil e Processual Civil. vol. 99. Jan-fev. 2016. Porto Alegre: Síntese.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Cristiane Ribeiro da. Panorama histórico dos direitos sociais e a pessoa portadora de deficiência. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**. Nota: Continuação de Síntese Trabalhista. v. 17, n. 201, março 2006. Porto Alegre: Síntese.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37^a ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Matheus Passos. Do direito de votar ao dever de participar: uma proposta para a melhoria da qualidade da democracia brasileira. **Revista Estudos Eleitorais**, v. 11, n. 1, janeiro/abril 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>>. Acesso em 08 dez 2017

STOLZE, Pablo. É o fim da interdição?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4605, 9 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

STF CONSIDERA QUE O SISTEMA DE VOTO IMPRESSO É INCONSTITUCIONAL. Disponível em <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalJurisprudencia&idConteudo=291605>>. Acesso em 11 fev 2018.

TAQUES, Pedro. **Projeto de Lei do Senado nº 553, de 2013**. Acrescenta § 6º ao art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer o percentual mínimo de cinco por cento do número de vagas para candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, para pessoas com deficiência. **Diário do Senado Federal**. Brasília, 20 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=143665&tp=1>>; Acesso em 04 mar 2018.

TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II. **Migalhas**. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em 13 de fev 2018.

TEIXEIRA, JH Meirelles. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

TOKUNAGA, Raissa Bressanim. A inclusão social como fato de efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador - uma visão constitucional sobre a deficiência. 236 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

TRESSA, Simone Valadão Costa e. O Brasil no combate à compra de votos nas eleições. **Revista Estudos Eleitorais**, v. 10, n. 2, maio/agosto 2016. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>>. Acesso em 08 dez 2017.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de direito eleitoral**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VOTO do deficiente físico no Brasil: conquista e reconhecimento. Publicado em 02 out 2015. Disponível em <http://www.tre-mg.jus.br/o-tre/memoria-eleitoral/historia-e-memoria/voto-do-deficiente-fisico-no-brasil-conquista-reconhecimento>. Acesso em 03 mar 2018.